



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

**BOLETIM DE
JURISPRUDÊNCIA**

Nº 202/2006

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de outubro de 2006

- número 202 -

Administração

Cais do Apolo, s/n - Recife Antigo
C E P : 50.030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5^a REGIÃO

Desembargadores Federais

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Vice-Presidente

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Corregedor

RIDALVO COSTA

PETRUCIO FERREIRA

LÁZARO GUIMARÃES

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

MARGARIDA CANTARELLI

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Diretor da Revista

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico e Diagramação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Endereço eletrônico: *www.trf5.gov.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.gov.br*

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	06
Jurisprudência de Direito Civil.....	21
Jurisprudência de Direito Constitucional	33
Jurisprudência de Direito Penal	51
Jurisprudência de Direito Previdenciário	68
Jurisprudência de Direito Processual Civil.....	82
Jurisprudência de Direito Processual Penal	96
Jurisprudência de Direito Tributário	103
Índice Sistemático.....	118

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO

SEGURO SAÚDE-CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA-DESPESAS HOSPITALARES-SERVIÇO NÃO COBERTO PELO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA-HOSPITALAR

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA. DESPESAS HOSPITALARES.

- A cirurgia plástica reparadora para extirpar o excesso de pele do corpo, não é indispensável à boa saúde, nem põe em risco a vida da pessoa.

- Serviço não coberto pelo contrato de prestação de assistência médica-hospitalar.

Agravo de Instrumento nº 67.521-PE

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa

(Julgado em 27 de julho de 2006, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
MILITAR-PENSÃO ESPECIAL-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA-
MOLÉSTIA ADQUIRIDA NO SERVIÇO-TUBERCULOSE-VERBA DE
NATUREZA ALIMENTAR-JUROS DE MORA DEVIDOS NA RAZÃO
DE 1% AO MÊS-PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL. DL 9.689/46, ART. 110. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MOLÉSTIA ADQUIRIDA NO SERVIÇO. TUBERCULOSE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA DEVIDOS NA RAZÃO DE 1% AO MÊS. SÚMULA STJ. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.

- Quanto à prescrição de fundo de direito, não obstante tratar-se de recurso apenas do particular, poderia ser reconhecida à vista de configurar matéria de ordem pública. Todavia, não ocorrida na hipótese a prescrição que não a relativa aos vencimentos anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

- Até a entrada em vigor da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, que dispôs sobre o pagamento de vencimento, remuneração ou salário do pessoal civil e militar da União, o benefício custeado pelo Montepio Militar não era extensivo aos cabos e soldados. Com a vigência do aludido dispositivo, fora concedido aos cabos e soldados, com mais de dois anos de tempo de serviço, o direito de contribuir para a pensão militar. Na hipótese, além de não ter havido a contribuição do militar, é de se destacar que, quando da entrada em vigor do aludido diploma legal (15 de novembro de 1948), o irmão das apelantes não mais se encontrava servindo nas fileiras do Exército Brasileiro, tendo sido reformado aos 30 de janeiro de 1947 (fl. 48).

- Entretanto, em relação ao Decreto-Lei 9.698, de 2 de setembro de 1946, que aprovou o à época vigente Estatuto dos Militares, é de se aplicar na hipótese. *In verbis*: “Art. 1º O Estatuto dos Militares regula os direitos, prerrogativas, deveres, responsabilidades, casamento e

herança militar dos oficiais e praças do Exército, da Marinha e da Aeronáutica. Art. 107. A herança militar é constituída pela pensão de montepio e meio soldo, ou pelas pensões especiais. Art. 109. As praças da ativa, da reserva e reformadas, contribuintes do Montepio Militar, deixarão, por morte, a seus herdeiros, uma pensão de montepio. Art. 110. Os militares falecidos em virtude de acidente em serviço, ou moléstia nele adquirida, na defesa da ordem, das instituições e do regime, em campanha ou em conseqüência de agressão inimiga, deixarão a seus herdeiros uma pensão especial, na conformidade do disposto no Código de Pensões Militares” (destaco).

- Dos autos se extrai que o Cartão de Identidade Militar nº 230 de José Sebastião de Medeiros data de 8 de março de 1946 (fl.16), entretanto a cópia documental trazida pela União à fl. 45, que se refere ao Livro 8, página 14v, do 2º GMAC, informa uma espécie de “histórico” do “SOLDADO 230”, José Sebastião de Medeiros. Consta do aludido documento, dentre outras, as seguintes informações, *in verbis*: “Em 1945 - novembro: A 10 [dias], foi público ter incorporado às fileiras do Exército e incluído no estado efetivo do grupo e no desta subunidade a contar de 1º do corrente, como convocado, formando o nº à margem [230]. Dezembro - A [dias] 10, foi matriculado no curso de alfabetização da Escola Regimental. Em 1946 - janeiro: A 7 [dias] foi público ter baixado ao H.M.N. A 10, foi público ter tido alta do H.M.N ontem. A 2 [dias], em aditamento ao Rel. Int. nº 1 em 2.1.1946, foram públicos os seus sinais característicos e filiação, que são os seguintes: filho de Sebastião Basílio de Medeiros, nascido em 1924, Estado do R.G.N., Município de Serras Negras do Norte, agricultor, solteiro, com 1m62 de altura, cor parda clara, cabelos cast. ondulados, barba raspada, bigode cast. médio aparado, olhos cast. médios, boca regular, rosto oval, nariz reto, analfabeto, sem outros sinais particulares. Fevereiro e março: sem alteração. Abril: A 10 [dias] foi público ter passado a [trecho ilegível]. Maio: A 7 [dias], foi público ter sido identificado pelo 61017 sob o nº 67.476. Junho: A 4 [dias], baixou ao H.M.N.. Julho: A 12 [dias], foi público ter sido recebida a cópia da ata de inspeção de saúde e dos resultados de

exames remetida pelo Dir. do H.M.N.: julgado inválido. Impedido total e permanentemente para qualquer trabalho, (diagnóstico 42-A) não podendo angariar meios de subsistência. Em consequência, foi excluído do estado efetivo do grupo e do destacamento. Bateria (BIM MÓVEL), ficando adido, aguardando reforma, ainda em julho: A 2 [dias], de acordo com o aditamento do BOL INT. nº 151, de 09.11.1946, passou a pertencer à Bateria Móvel de Artilharia de Costa, desde o dia 1º do corrente mês. Entre agosto e setembro: sem alterações. Em 1947 - janeiro: A 30 [dias], foi reformado”. Do documento de fl. 22v, extrai-se, no campo relativo à conclusão diagnóstica, o seguinte: “42ª tuberculose pulmonar”.

- Depoimentos prestados pelos Srs. Dorgival Moraes de Figueiredo, Sebastião José de Medeiros e José Firmino de Medeiros (às fls. 82/84) noticiam terem servido nas fileiras do Exército Brasileiro, juntamente com o irmão das apelantes, tendo prestado todos eles serviço no rancho. Acrescentam que o *de cujus*, ao ingressar no Exército, gozava de saúde e contraíra doença infecciosa já após o ingresso no Exército, quando do trabalho no rancho, permanecendo cerca de 6 meses hospitalizado e vindo a falecer no próprio hospital. Excerto do depoimento da segunda testemunha, *in verbis*: “Que serviu ao Exército com o irmão das autoras em 1º/11/1945, ano em que foram incorporados; que o irmão das autoras gozava de saúde ao ingressar no Exército; que assim como o irmão das autoras, também contraiu doença infecciosa ao trabalhar no rancho (cozinha); que o depoente conseguiu se curar porque arcou com o tratamento particular de saúde; que os recrutas naquela época eram muito explorados; que a doença contraída iniciava-se com uma gripe e, no caso do irmão das autoras, a doença progrediu para uma tuberculose” (destaco).

- O ingresso do militar só poderia ocorrer, necessariamente, mediante a devida inspeção de saúde. Naquele período, idos da década de 40, é consabido que o país já vinha enfrentando a tuberculose, conhecida como “mal do século”. Algumas décadas antes do “Soldado nº 230” destes autos padecer deste mal, o memorável escritor

Euclides da Cunha, também em serviço nas fileiras do Exército, passou à 2ª Classe e outro não fora o motivo: agira ali o malsinado bacilo de Koch (*in* <http://www.euclidesdacunha.org.br/manuscritos4.htm>).

- Fora de fato em serviço que o aludido “Soldado nº 230” adquiriu a tuberculose. Ademais, ainda que não se aplique a legislação posterior ao óbito, forçoso mencionar que o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) vem sendo aplicado pelos Tribunais (cf. precedente monocrático do STJ, no RESP nº 729.270/RJ, *DJ* 07/04/2005), no sentido de que o militar acometido de doença incapacitante, cuja eclosão se deu no período de prestação do serviço, faz jus à reforma (art. 108, inc. V, da Lei nº 6.880/80) remunerada, e isso ocorre independentemente da existência de relação de causa e efeito entre a doença e o serviço.

- Melhor interpretação do artigo 110 do Decreto-Lei 9.968/46 não caminhará em direção diversa da que se encontra no Estatuto de 1980. Não é razoável entender que esta moléstia, adquirida por alguém que se encontra prestando serviço integral em caserna, não possa ser considerada, nos termos do que estabelece o aludido artigo 110 do Decreto-Lei 9.698, de 2 de setembro de 1946, como adquirida no serviço.

- Farta documentação que indica o ingresso às fileiras do Exército e, portanto, posterior a uma bem sucedida inspeção de saúde, e falecimento após longos meses de internação por doença infecto-contagiosa conhecida por tuberculose.

- Quanto aos valores anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, tenho que se encontram apanhados pela prescrição, não podendo ser acolhido na sua integralidade o pedido de pensão militar na graduação de 2º sargento a contar de 1976.

Boletim de Jurisprudência nº 202/2006

- Devido benefício de pensão em favor das apelantes, levando-se em conta a graduação de 2º sargento, bem como devidas as parcelas em atraso, acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (Súmula 204/STJ), em face de sua natureza alimentar, corrigidas monetariamente, respeitada a prescrição quinquenal. Sucumbência mínima. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 342.323-RN

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 25 de julho de 2006, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

CESSÃO DE PROFESSOR PARA OCUPAR CARGO DE REITOR EM UNIVERSIDADE PÚBLICA-INAPLICABILIDADE DA REGRA DO § 1º, EM COMBINAÇÃO COM O INCISO I, AMBOS DO ART. 93 DA LEI 8.112/90, POR NÃO SE TRATAR DE CARGO EM COMISSÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE PROFESSOR PARA OCUPAR CARGO DE REITOR EM UNIVERSIDADE PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO § 1º, EM COMBINAÇÃO COM O INCISO I, AMBOS DO ART. 93 DA LEI 8.112/90, POR NÃO SE TRATAR DE CARGO EM COMISSÃO.

- Função regida em lei específica, com gestão democrática prevista no art. 56 da Lei 9.394/96.

- Prova da cessão para cargos comissionados dos demais servidores.

- Apelação e remessa parcialmente providas.

Apelação Cível nº 363.482-PB

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 29 de agosto de 2006, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

CONVÊNIO FIRMADO PELO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO COM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA-DESCONTO NOS VENCIMENTOS DE PENSIONISTA-NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO FIRMADO PELO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO COM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. DESCONTO NOS VENCIMENTOS DE PENSIONISTA. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. MP 2.215/2001.

- Caso em que o Ministério do Exército firmou convênio com escritório particular de advocacia para prestar assistência jurídica aos militares e pensionistas, mediante desconto nos vencimentos.

- A MP 2.215/2001 classificou como descontos autorizados aqueles em favor de entidades consignatárias ou de terceiros. Ausente a expressa autorização da pensionista, não poderia a Administração incluí-la no convênio.

- Não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, pois não há relação de consumo entre o Ministério do Exército e a demandante.

- O dano moral é aquele que causa ofensa à honra ou à imagem da pessoa. O mero dissabor ou aborrecimento não configura ofensa moral.

- Deve a União ressarcir os valores indevidamente descontados, corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de 0,5% ao mês.

- Havendo provimento parcial dos pedidos, é de se aplicar a sucumbência recíproca, conforme o disposto no artigo 21 do CPC.

Boletim de Jurisprudência nº 202/2006

- Apelação parcialmente provida

Apelação Cível nº 392.944-CE

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 5 de setembro de 2006, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

MILITAR QUE CONTA COM MENOS DE 10 ANOS DE SERVIÇO-CANDIDATURA A CARGO ELETIVO-AFASTAMENTO DEFINITIVO DO SERVIÇO CASTRENSE-HIPÓTESE DIVERSA DA AGREGAÇÃO PELA AUTORIDADE SUPERIOR

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR QUE CONTA COM MENOS DE 10 ANOS DE SERVIÇO. CANDIDATURA A CARGO ELETIVO. AFASTAMENTO. HIPÓTESE DIVERSA DE AGREGAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EMBARGOS INFRINGENTES AOS QUAIS SE DÁ PROVIMENTO.

- Militar que conta com menos de 10 (dez) anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, afasta-se definitivamente do serviço castrense.

- Interpretação do artigo 14, § 8º, da Constituição Federal, que distingue duas situações em seus incisos, prevendo a agregação apenas para aqueles que contam com mais de dez anos de serviço militar.

- Respeito ao princípio da isonomia, segundo o qual tratamento igualitário deve ser dispensado aos iguais, sem se descuidar das diferenças, que há, no caso, entre servidores militares e civis, mas que não deve haver entre os militares.

- Embargos infringentes aos quais se dá provimento.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 276.826-RN

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 12 de julho de 2006, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL DE IMÓVEL PARA
INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL-CARÁTER ONEROSO DA
OPERAÇÃO-INCIDÊNCIA DE LAUDÊMIO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL DE IMÓVEL PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. CARÁTER ONEROSO DA OPERAÇÃO. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.398/87.

- De acordo com o art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87, a incidência de laudêmio apenas se dá na hipótese de transferência onerosa do domínio útil de imóvel localizado em terreno da União, o que significa dizer que a referida operação deve ser acompanhada de contraprestação de caráter patrimonial.

- A transferência do domínio útil de imóvel localizado em terreno de marinha, para fins de integralização do capital social de sociedade limitada da qual o antigo enfiteuta deseja fazer parte, caracteriza-se como operação onerosa, uma vez que, em contraprestação à aludida transferência, o sócio, além de afastar-se da condição de remisso, adquire poderes de participação no destino da sociedade, aumentando, na medida em que integraliza as ações que subscreveu, a sua participação nos lucros e dividendos societários.

- Demonstrada a onerosidade da operação de transferência do domínio útil de terreno de marinha, para fins de integralização do capital social de empresa, faz-se devida a cobrança de laudêmio, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87.

- Apelação cível improvida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 91.744-PE

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho

(Julgado em 8 de agosto de 2006, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

MILITAR-CABO DA RESERVA REMUNERADA DA AERONÁUTICA-APROVAÇÃO EM CONCURSO À GRADUAÇÃO DE TERCEIRO SARGENTO-IMPOSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO A TAL CATEGORIA-AUSÊNCIA DE VAGAS QUE ALCANÇEM SUA POSIÇÃO CLASSIFICATÓRIA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO DA RESERVA REMUNERADA DA AERONÁUTICA. APROVAÇÃO EM CONCURSO À GRADUAÇÃO DE TERCEIRO SARGENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO A DITA CATEGORIA. AUSÊNCIA DE VAGAS QUE ALCANÇASSEM SUA POSIÇÃO CLASSIFICATÓRIA. DECRETO 68.951/71 E PORTARIA 057-GM2/71. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. SÚMULA 85/STJ. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

- Prescrição do fundo de direito alegada pela União Federal que se afasta, diante da dicção da Súmula 85/STJ, que giza: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

- O Quadro Complementar de Terceiros Sargentos, de caráter transitório e de existência limitada, destinado ao aproveitamento de Cabos da Ativa da Aeronáutica que vinham servindo sob regime de prorrogação de tempo de serviço com permanência na ativa até o limite de idade previsto em lei e com estabilidade assegurada, veio a ser criado pelo art. 48 do Decreto nº 68.951/71 (RCPGAer), sendo-lhes assegurado, pelo parágrafo único desse mesmo dispositivo, o aproveitamento por promoção à graduação de Terceiro-Sargento, na forma do que dispusessem as normas baixadas pelo Ministério da Aeronáutica.

- Embora tenha prestado concurso para a inclusão no Quadro Complementar de Terceiros-Sargentos, sendo o mesmo classificado, não

Boletim de Jurisprudência nº 202/2006

houve como promover o autor a tal graduação, em face da ausência de vagas que alcançassem sua posição classificatória.

- Expresso no Estatuto dos Militares (Lei 5.774/71, artigo 66) que não haverá promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 318.331-RN

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 27 de julho de 2006, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
ARREMATACÃO PELO CREDOR DO IMÓVEL HIPOTECADO EM
EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-ATO QUE CORRESPONDE À ADJU-
DICAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL-APLICAÇÃO DA REGRA DO
ART. 7º DA LEI 5.741/71**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARREMATACÃO PELO CRE-
DOR DO IMÓVEL HIPOTECADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.
ATO QUE CORRESPONDE À ADJUDICAÇÃO DO PROCESSO JUDI-
CIAL. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 7º DA LEI 5.741/71.

- Exoneração do executado.

- Precedentes.

- Retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes.

- Direito à liberação do saldo de FGTS para aquisição de moradia.

- Ato decorrente de interpretação aceitável da lei que não caracteri-
za ilicitude, por isso que não enseja reparação de dano moral.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 378.783-AL

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 22 de agosto de 2006, por unanimidade)

CIVIL

DANOS MATERIAIS-INDENIZAÇÃO-TRANSPORTE TERRESTRE-ROUBO DE MALOTES BANCÁRIOS-INAPLICABILIDADE DO CASO FORTUITO-RESPONSABILIDADE CONTRATUAL-PREVISIBILIDADE DO EVENTO DANOSO

EMENTA: CIVIL. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE TERRESTRE. ROUBO DE MALOTES BANCÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO CASO FORTUITO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PREVISIBILIDADE. PROVA DOCUMENTAL.

- Trata-se de apelação da r. sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos materiais contra transportadora, por não tomar as devidas providência na segurança do transporte de malotes bancários, os quais foram roubados do veículo da ré.

- A prova documental não se esgota com a petição inicial, não havendo que se falar em indeferimento liminar da peça que iniciou o processo se o documento é suscetível de posterior exibição, pois a prova indispensável não equivale a documento essencial.

- Havendo um contrato de transporte, de natureza comercial, entre o banco dono da mercadoria e a transportadora, contrato esse pelo qual esta última se obrigou a transportar malotes e entregá-los em seu destino, acobertando os riscos, diante da responsabilidade contratual, presume-se sua culpa, no caso de sinistro, salvo prova de caso fortuito ou força maior.

- A caracterização de força maior como excludente do dever de indenizar, nos termos do artigo 734 do CPC, depende de prova da inevitabilidade dos efeitos decorrentes do dano, ou seja, a não previsibilidade. No entanto, em se tratando de transporte de mercadorias com valor, o possível roubo é previsível, impondo ao transportador a cautela, nos sentido de evitar o resultado danoso. Ade-

Boletim de Jurisprudência nº 202/2006

mais, a própria transportadora se responsabilizou pelo extravio ou violação dos volumes, conforme se verifica na cláusula décima terceira do contrato.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 392.260-PE

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 29 de agosto de 2006, por unanimidade)

CIVIL

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-BLOQUEIO DE SALDO DA CONTA DE POUPANÇA-VALORES ORIUNDOS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL-CONHECIMENTO DO BLOQUEIO PELO TITULAR DA CONTA-COMPRA DE AUTOMÓVEL COM O VALOR DEPOSITADO-POSTERIOR SAQUE-CONSTRANGIMENTO-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO OU DA DATA DE SUA CELEBRAÇÃO-REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA

EMENTA: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO DE SALDO DA CONTA DE POUPANÇA. VALORES ORIUNDOS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. LIBERAÇÃO APÓS COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DE COMPRA E VENDA. CONHECIMENTO DO BLOQUEIO PELO TITULAR DA CONTA. COMPRA DE AUTOMÓVEL COM O VALOR DEPOSITADO. POSTERIOR SAQUE. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA DE MÍNIMA COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO OU DA DATA DE SUA CELEBRAÇÃO.

- A operação de bloqueio, no caso concreto, evidencia apenas uma garantia, resguardando interesses próprios de quem empresta um valor e subordina a sua livre movimentação à apresentação, pelo mutuário, de uma comprovação de que este, de fato, realizou o negócio que se comprometeu a realizar pelo financiamento, ou seja, a compra do imóvel.

- Inexistindo a mínima comprovação da data ou da efetiva realização do negócio jurídico que teria ensejado o constrangimento, é indevida, no caso, a reparação por danos morais, tanto mais por já haverem os autores da ação, naquela época, tido ciência da impossibilidade de movimentação do numerário depositado na conta.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 351.119-RN

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 9 de maio de 2006, por unanimidade)

CIVIL E ADMINISTRATIVO

CONTRATO DE FINANCIAMENTO-SFH-REVISÃO DAS PRESTAÇÕES-CONTRATO REDIGIDO DE FORMA CONTRADITÓRIA-EXEGESE MAIS FAVORÁVEL AO MUTUÁRIO-APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 47

EMENTA: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SFH. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO REDIGIDO DE FORMA CONTRADITÓRIA. EXEGESE MAIS FAVORÁVEL AO MUTUÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 47 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS COMPOSTOS. EXPURGO. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA ANTES DE SUA AMORTIZAÇÃO. CABIMENTO.

- Ação proposta por mutuária do SFH contra a Caixa onde requer a revisão da prestação do financiamento da casa própria bem como de várias cláusulas contratuais.

- Em havendo contradição entre as disposições relativas ao critério de reajuste da prestação, aplica-se a mais favorável ao mutuário, em homenagem ao art. 423 do Código Civil e ao art. 47 do CDC. Dessa forma, cabe reajustar a prestação do financiamento pelo mesmo percentual verificado no salário da categoria profissional de devedor, que é servidor do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte.

- Reconhecimento da existência de anatocismo em face da aplicação da Tabela Price (sistema francês de amortização). Precedente do STJ (RESP nº 572.210 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, pub. *DJ* 07/06/2004).

- O art. 4º do Decreto 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64, de forma que a capitalização de juros só é admissível nas hipóteses expressamente autorizadas por lei específica, vedado o anatocismo, mesmo quando pactuado, nos demais casos. (REsp

218.841 - RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, pub. *DJ* 13/08/01). Por sua vez, a Súmula 596 do STF, não permite a capitalização de juros pelo sistema financeiro nacional. Ela apenas estabelece limites à fixação da taxa de juros (v. AC 226401-RN, Segunda Turma, unânime, Rel. Des. Federal Petrucio Ferreira, pub. *DJ* 12/04/2002).

- É correto atualizar-se a dívida antes do abatimento da prestação paga, a fim de evitar defasagem da quantia emprestada, em prejuízo do mutuante. Precedentes da Turma (AC nº 311.737-RN, Rel. Des. Federal Rivalvo Costa, pub. *DJ* 07/11/03; AC nº 305.972-PE, Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, pub. *DJ* 15/10/2003).

- Não conhecida a parte da apelação que pugna pela manutenção da TR como fator de correção do saldo devedor, uma vez que a sentença nada determinou sobre o índice de atualização da dívida.

- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida na parte conhecida.

Apelação Cível nº 343.104-RN

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 10 de agosto de 2006, por unanimidade)

CIVIL

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PROPORÇÃO ENTRE O REAJUSTE DA PRESTAÇÃO E DO SALÁRIO-USO DA TABELA PRICE-SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE-POSSIBILIDADE-AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO PROCEDIMENTO CALCADO NO DL 70/66-COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-PREVISÃO CONTRATUAL DE INCIDÊNCIA

EMENTA: PES. PROPORÇÃO ENTRE O REAJUSTE DA PRESTAÇÃO E DO SALÁRIO. USO DA TABELA PRICE. ANATOCISMO. SUBSTITUIÇÃO PELO SAC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO PROCEDIMENTO CALCADO NO DL 70/66. CES. PREVISÃO CONTRATUAL DE INCIDÊNCIA. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. INVERSÃO. SEGURO. CONTRATO PADRÃO.

- Constatação de julgamento para além do requerido na exordial, no que se refere especificamente à substituição da Tabela Price pela sistemática de juros simples, eis que requer a parte autora a substituição do Sistema Francês de Amortização pelo Sistema de Amortização Constante. Anulação do *decisum* recorrido, nessa parte.

- Diante da constatada ilegalidade do Sistema Francês de Amortização – Sistema Price – cabível sua substituição pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.

- Os mutuários do SFH que firmaram contrato prevendo o PES/CP têm o direito de ter as prestações do financiamento reajustadas na mesma proporção dos aumentos salariais de sua categoria profissional.

- O Decreto-Lei 70/66 já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo STF.

Boletim de Jurisprudência nº 202/2006

- Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. (Precedente da Turma: AC 2002.83.00.000034-3 - (353031) - PE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - *DJU* 15/04/2005 - p. 1002).

- A fórmula, segundo a qual corrige-se o saldo devedor majorando-o, para, após avultá-lo, deduzir a prestação devidamente quitada pelo mutuário, apresenta-se imprópria por não permitir zerar o saldo devedor e por transgredir o escopo perseguido pelo Sistema Financeiro de Habitação, sob cuja égide se acha o contrato em tela. A operação razoável deve ser expressa inicialmente abatendo-se a prestação quitada, para depois corrigir o saldo devedor.

- As regras que disciplinam o Sistema Financeiro de Habitação exigem o pagamento de seguro sob determinadas condições, adotando-se um contrato-padrão.

- Aplicação do art. 21 do CPC, diante da sucumbência recíproca, com a conseqüente compensação dos honorários.

- Apelações parcialmente providas.

Apelação Cível nº 389.894-CE

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 17 de agosto de 2006, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO MONITÓRIA-CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO EM CONTA CORRENTE E DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO E DE SUA EVOLUÇÃO-IMPUGNAÇÃO GENÉRICA SOB A ÉGIDE DA EXCEPCIONALIDADE CONTIDA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 302 DO CPC-INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO EM CONTA CORRENTE E DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO E DE SUA EVOLUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA SOB A ÉGIDE DA EXCEPCIONALIDADE CONTIDA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 302 DO CPC. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE, FACE À NATUREZA INTRÍNSECA DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO DA AÇÃO INJUNTIVA.

- Questão da intempestividade dos embargos monitorios superada com maestria na sentença, que adentrou de imediato os fundamentos da impugnação. A nomeação do curador destina-se a suprir a ausência do réu, que não pode sofrer os reveses advindos da ausência de defesa ou do exercício desta de forma intempestiva. Configurada, pois, a hipótese de prazo impróprio, acolhe-se a defesa, como ocorreu nos autos, vez que a finalidade do comando processual somente será cumprida com a atuação do curador no processo.

- A ação monitoria é demanda cuja natureza é a de um processo cognitivo sumário, e que tem como objetivo agilizar a prestação jurisdicional. Emprestar-lhe característica diversa seria desprestigiar sua função como instrumento de agilização da entrega da tutela jurisdicional. O procedimento injuntivo tem como objetivo precípua tornar célere a formação do título executivo, e tal se dá pelo encurtamento da via procedimental do processo de conhecimento

- Foram trazidos à colação o Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa – PF (fls. 10/12), bem como os demonstrativos do débito (fls. 13/14) e da evolução da dívida (fl. 15), documentos hábeis para o

ajuizamento da ação monitória, pois demonstram a liquidez e certeza do débito. Cabia, pois, à embargante impugnar de forma clara e específica os valores neles lançados, ou apontar onde teria, porventura, ocorrido a violação das regras contratuais na composição do *quantum debeatur*; não fazê-lo implicou a aceitação tácita do débito, nos termos apontados pela instituição financeira. - Apelação improvida.

Apelação Cível nº 368.750-PB

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt (Convocado)

(Julgado em 10 de agosto de 2006, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
MEDIDA CAUTELAR PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO A
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO
EXARADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO-DESAPROPRIAÇÃO
POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA-
IMISSÃO DE POSSE/ASSENTAMENTO-SUSPENSÃO-NÃO DE-
MONSTRAÇÃO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DE
DEMORA-RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO-MEDIDA
CAUTELAR PREJUDICADA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. IMISSÃO DE POSSE/ASSENTAMENTO. SUSPENSÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DE DEMORA. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. MEDIDA CAUTELAR. PREJUDICADA.

- “Nos casos urgentes, se a causa estiver no Tribunal, as medidas cautelares serão requeridas ao Relator do recurso, nas hipóteses e na forma da lei processual]” (art. 266 do RI/TRF 5ª Região). “As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal” (art. 800 do CPC). Medida cautelar cujo processamento se iniciou antes de efetivado juízo de admissibilidade em relação ao recurso especial, ao qual se busca atribuir efeito suspensivo.

- Pedido formulado no sentido da suspensão da imissão de posse até o julgamento final de ação declaratória de produtividade, ou da desocupação do imóvel, já verificada a imissão, ou, ainda, alternativamente, de impedimento à efetivação de assentamento, para evitar a descaracterização do imóvel em expropriação.

- A parte requerente não logrou demonstrar a fumaça do bom direito, na medida em que não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar a atuação do INCRA, na caracterização da propriedade como improdutiva, sendo certo, como salientaram os demais Julgadores, nos outros recursos interpostos em função da mesma demanda (AGTRs nºs 55405/PE e 64301/PE), que não pode ser afastada a presunção de veracidade e de legitimidade dos atos da Administração Pública, senão por prova em contrário, que não restou produzida. É de se ver que a alegação de que o INCRA poderia alterar a realidade física do imóvel, com prejuízo para a ação atinente à produtividade, contrasta, de certo modo, com a própria constatação efetivada pela autarquia expropriante, realçada pelo Ministério Público, e não contestada pelo expropriado, de que “é extremamente preocupante a deterioração do ecossistema na área do imóvel objeto da vistoria, isto, em decorrência da ação antrópica negativa, proveniente de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente. Portanto, sendo esse imóvel desapropriado para fins de reforma agrária, algumas providências devem ser adotadas de imediato visando principalmente: preservar e restaurar os processos ecológicos do mesmo e proceder a efetivação no que diz respeito à regularização jurídica e administrativa das áreas consideradas como Reserva Legal e de Preservação Permanente sugeridas pela Comissão para o imóvel”.

- “Nas cautelares destinadas à atribuição de efeito suspensivo, o requisito da aparência do bom direito (*fumus boni juris*) está diretamente ligado à possibilidade de êxito do recurso especial” (STJ – Terceira Turma, Ag Rg MC 8572, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 24.05.2005, publ. em *DJ* de 27.06.2005). Ausência de fumaça do bom direito.

- Em tendo sido inadmitidos os recursos especial e extraordinário interpostos pelo requerente, inviabiliza-se o provimento de cautela.

- Medida cautelar prejudicada.

Medida Cautelar (Presidência) nº 2.235-PE

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 18 de outubro de 2006, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL
TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS (RINS) NA MODALIDADE PROMOVER, INTERMEDIAR, FACILITAR E AUFERIR VANTAGEM COM A TRANSAÇÃO-FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CRIME CONTINUADO-PRELIMINARES-REJEIÇÃO-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-CONFISSÃO-PROVA TESTEMUNHAL-PROVAS EM CONSONÂNCIA COM O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS (RINS) NA MODALIDADE PROMOVER, INTERMEDIAR, FACILITAR E AUFERIR VANTAGEM COM A TRANSAÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CRIME CONTINUADO. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 15 DA LEI Nº 9.434/97 C/C 288 E 71 DO CPB. PRELIMINARES: DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO; DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR SUSPOSTA OFENSA AO CONTRADITÓRIO EM FACE DO DESMEMBRAMENTO DO FEITO (ARTIGO 80 DO CPP) E DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO. PROVA TESTEMUNHAL. PROVAS EM CONSONÂNCIA COM O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. CONFIRMAÇÃO DO *DECISUM* SINGULAR [CONDENAÇÃO PELO ARTIGO 15 DA LEI Nº 9.434/97 (COMERCIALIZAR ÓRGÃOS) C/C ARTIGO 288 E 71 DO CPB E ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 16 DA LEI Nº 9.437/97 (REALIZAR TRANSPLANTE - *POST FACTUM* IMPUNÍVEL). CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES DO ARTIGO 15 E 16 DA LEI Nº 9.437/97. AUSÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. EXISTÊNCIA. VÁRIOS CRIMES DA MESMA ESPÉCIE EM CIRCUNSTÂNCIAS SEMELHANTES. EXACERBAÇÃO DAS PENAS COMINADAS. INEXISTÊNCIA. RÉUS PRIMÁRIOS DETENTORES DE BONS ANTECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DE CADA RÉU. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 59 E 68 DO CPB. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS PENAS *IN CONCRETO* (PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA). CONFIRMA-

ÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO SINGULAR. PRISÃO PREVENTIVA. CONVALIDADA EM PRISÃO *AD PENAM*. INCIDENTES RELATIVOS AO CUMPRIMENTO DAS PENAS. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL.

- *In casu*, conforme notícia a denúncia, o esquema do tráfico de órgãos tinha início no Brasil e findava no exterior, exurgindo, assim, a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes em tais hipóteses, pois na dicção do artigo 109, inciso V, da CF/88 compete ao juízes federais processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.

- O artigo 189 do CPP preceitua: “se houver co-réus, cada um deles será interrogado separadamente”. Tal comando visa a impedir que cada um dos acusados se beneficie das respostas dadas pelo réu que o antecedeu, ou seja, impedir a ciência pelo co-réu do depoimento do outro acusado - é o interesse do Estado-acusador em tal preceito.

- Por seu turno, o artigo 80 do CPP permite ao juiz separar/desmembrar o feito penal por qualquer motivo relevante, em benefício dos acusados ou da própria administração da Justiça - é um juízo de conveniência facultado ao juiz pela lei.

- A Juíza Singular, ao desmembrar o processo, separando entre os réus que compunham a quadrilha internacional organizada com o fim de exercer o tráfico de órgão daqueles réus que foram aliciados a venderem seus rins, atendendo o disposto no artigo 80 do CPP, autorizou que as provas colhidas num ou noutro processo poderiam ser colacionadas aos autos do outro, desde que pertinentes aos respectivos réus, oportunizando, assim, aos réus o direito de oposição, e os mesmos não se manifestaram.

- Oportunizado aos réus o direito ao contraditório e estando o desmembramento do feito autorizado por força do artigo 80 do CPPB, não há que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, a violação da regra do artigo 80 do CPP geraria uma nulidade relativa, condicionada, pois, a nulidade, para ser acolhida, à demonstração de prejuízo, que, na hipótese, inexistiu.

- O Magistrado, ao apreciar a denúncia, deve, nessa medida, estar atento não só para a presença das condições da ação, como também para o aspecto formal da petição inicial, cujos requisitos mínimos vêm estabelecidos pelo artigo 41 do CPP. A errônea classificação do crime na denúncia não acarretará sua rejeição se os fatos estiverem bem descritos. Como é cediço, o réu se defende dos fatos articulados na denúncia e não da classificação do crime dada pelo Ministério Público, até por que o Juiz pode dar ao fato definição jurídica diversa (art. 383, CPP).

- Por outro lado, a denúncia ofertada pelo Ministério Público, com 37 laudas, assinada por cinco Procuradores da República que atuam no Ministério Público Federal na cidade do Recife/PE, descreve de forma clara, individualizada e completa a conduta de cada acusado, bem como define, dentro da organização criminosa, a função de cada um (“diretor”, “assessor”, “gerente”), bem como a posição ocupada por cada um deles na hierarquia da quadrilha, preenchendo, assim, todos os pressupostos exigidos pelo artigo 41 do CPPB.

- Preliminares rejeitadas.

- A preservação da integridade física da pessoa humana, pela sua importância, está prevista como dever dos Estados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, da Revolução Francesa.

- Tais bens, integridade física e dignidade, são facetas dos direitos da personalidade humana – inerentes a esta – e desta forma inalienáveis e indisponíveis.

- Em se tratando da Lei nº 9.434/97, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, ao definir como crime a conduta de vender órgãos do corpo humano, visa a proteger o bem jurídico violado, na hipótese, a integridade física e a dignidade do transplantado.

- Autorizando os autos a afirmar-se que os réus, ora apelantes e apelados, promoveram, intermediaram a comercialização de rins, em associação, e em continuidade delitiva, impõe-se a confirmação da sentença singular, na parte que condenou os réus como incurso no crime do artigo 15 da Lei 9.434/97, bem como no crime de quadrilha – artigo 288 do CPB c/c artigo 71 do CPB.

- Inexistindo prova cabal de qualquer ação ou participação dos réus no tocante à realização da cirurgia, no exterior, não há como identificar-se nas condutas a perfeição do tipo definido no artigo 16 da Lei nº 9.434/97, pelo que se confirma a absolvição dos acusados, sob o fundamento de “*post factum* impunível” em relação à conduta de comprar ou intermediar a compra de órgão humano, afastando-se, de tal sorte, a alegação de existência do concurso material entre tais crimes, como pretendia a acusação.

- Provas em consonância com o contraditório e a ampla defesa, pelo que se confirma a sentença condenatória, rica na sua fundamentação fática e jurídica, em todos os seus termos, inclusive no quanto da dosimetria da pena, que, além de obedecer aos comandos legais dos artigos 59 e 68 do CPB, se houve com razoabilidade e proporcionalidade em face do grau de reprovabilidade da conduta de cada acusado, não tendo que se falar, na hipótese, em majoração ou diminuição das penas cominadas, sejam as privativas de liberdade, sejam as pecuniárias.

Boletim de Jurisprudência nº 202/2006

- Mantidas as condenações dos réus, após o trânsito em julgado, não há que se falar em pena *ad cautelam* e, restando pena a ser cumprida, qualquer incidente relativo à execução estará adstrito ao juízo da execução penal, inclusive, pedido de progressão da pena em relação aos réus que tiveram como regime inicial do cumprimento da pena – o fechado – por disposição expressa do artigo 10 da Lei nº 9.034/95.

- Apelações improvidas.

Apelação Criminal nº 4.280-PE

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 22 de agosto de 2006, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-AÇÃO FISCAL QUE APONTA PARA A POSSÍVEL PRÁTICA DO ILÍCITO DO ARTIGO 172 DO CÓDIGO PENAL E DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-CONCESSÃO DA ORDEM

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. AÇÃO FISCAL QUE APONTA PARA A POSSÍVEL PRÁTICA DO ILÍCITO DO ARTIGO 172 DO CÓDIGO PENAL E DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

- Restando incontroverso que o crime do artigo 172 do Código Penal é de competência da Justiça Comum Estadual e de que não se pode falar em crime contra a ordem tributária sem que tenha havido lançamento definitivo do tributo, não é competente a Justiça Federal para processar e julgar a causa, já que não há que se falar em conexão futura ou possível.

- Incompetência da Justiça Federal.

- Concessão da ordem.

***Habeas Corpus* nº 2.541-PB**

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 29 de agosto de 2006, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL
PRECATÓRIO-CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NA SÚMULA
71 DO EX-TFR-IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO-RESPEITO À COISA
JULGADA-DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONE-
TÁRIA COM BASE NA SÚMULA 71 DO EX-TFR. IMPOSSIBILIDADE
DE INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM SEDE DE EXE-
CUÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. DESCABIMENTO DA APLI-
CAÇÃO DE JUROS DE MORA. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMEN-
TO JURISPRUDENCIAL EM FUNÇÃO DO POSICIONAMENTO AL-
BERGADO PELO STF.

- A inclusão de expurgos inflacionários no cálculo do *quantum* devido, quando o título exequendo determina que a correção mone-
tária deve ser calculada com base na Súmula 71 do extinto TFR, implica modificar os critérios estabelecidos na decisão de mérito já transitada em julgado, em ofensa ao instituto da coisa julgada.

- Tendo em vista que ao colendo STF foi atribuída a função precípua de guarda da Constituição Federal (art. 102, *caput*, da CF), e considerando que cabimento da incidência de juros de mora no período compreendido entre a inscrição do precatório e seu respectivo pagamento possui nítida matriz constitucional, merece prevalecer a tese albergada pela Suprema Corte sobre a matéria; o entendimento fixado no âmbito do STF é no sentido de que não há razão para impor juros moratórios quando o pagamento do precatório é efetuado dentro do prazo constitucional (art. 100, parágrafo 1º, da CF), uma vez que tais juros possuem a natureza de sanção a ser aplicada em razão da demora no cumprimento da obrigação.

- Apelação interposta pelos autores improvida.

Apelação Cível nº 341.898-CE

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho

(Julgado em 22 de agosto de 2006, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL-RESERVA DE COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES-ANTEPROJETO DE LEI EM TRAMITAÇÃO NOS ÓRGÃOS LEGIFERANTES- AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UFAL. RESERVA DE COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES. ANTEPROJETO DE LEI EM TRAMITAÇÃO NOS ÓRGÃOS LEGIFERANTES. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA NÃO SE SOPREPÕE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

- A reserva de cotas raciais, no momento, não tem amparo legal, nem constitucional, existindo, tão-somente, projeto de lei em tramitação e ampla discussão social sobre o tema.

- A aprovação de projeto de lei relativo à reserva de cotas raciais nas universidades brasileiras, se ocorrer, não afastará o controle jurisdicional de constitucionalidade das leis pelo julgador.

- A implementação prévia, por parte de universidades brasileiras, de medidas relativas à reserva de cotas raciais, constitui procedimento contrário ao princípio da legalidade.

- Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado.

Agravo de Instrumento nº 61.893-AL

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 24 de agosto de 2006, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL
MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL-“PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO” EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS, ANTERIORMENTE EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO-DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS PASSAPORTES AOS RÉUS-RECURSO CABÍVEL, O DE APELAÇÃO-ATO IMPUGNADO QUE ENVERGA CONTEÚDO DE DECISÃO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. “PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO” EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS, ANTERIORMENTE EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS PASSAPORTES AOS RÉUS. RECURSO CABÍVEL, O DE APELAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 118 E 593, INCISO II, DO CPP. SENTENÇA QUE NÃO TRANSITOU EM JULGADO. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE EXAME NESTE SODALÍCIO. PROBABILIDADE DE FUGA DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE DA CORRETA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ATO IMPUGNADO QUE ENVERGA CONTEÚDO DE DECISÃO.

- Ação de segurança impetrada pelo Ministério Público Federal, com pedido de liminar, contra ato imputado ao Juiz Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Ceará/CE, que, após prolatar a sentença e extinguir pedido de restituição de coisas apreendidas sem julgamento do mérito, deferiu pedido de reconsideração em processo de restituição de bens apreendidos, determinando a liberação dos passaportes dos réus e outros itens.

- Mandado de segurança é medida cabível contra ato judicial revestido de manifesta ilegalidade, suscetível de acarretar dano irreparável ou de difícil reparação, ou em casos em que se demonstre teratológico

- Ato impugnado que enverga conteúdo decisório, afigurando-se ilegal, na medida em que a jurisdição em primeira instância já havia

sido prestada, e havia apelo da acusação, o que impedia o trânsito em julgado da sentença.

- O recurso cabível para atacar a decisão extintiva do incidente de restituição de bens apreendidos é o de apelação, não sendo o caso de pedido de reconsideração. Violação aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica.

- “O *decisum* que julga o incidente de restituição de coisas apreendidas tem natureza definitiva, razão pela qual está sujeito ao recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal”. (STJ, ROMS nº 17526/SC, Quinta Turma, *DJ* de 31/5/2004, p. 331, Rel. Min. Felix Fischer).

- A liberação dos passaportes é “inaceitável”, sobretudo porque os réus ainda estão respondendo a processos criminais perante o Poder Judiciário (haja vista ser a sentença absolutória passível de reforma por este Tribunal Regional Federal), e porque podem os mesmos evadir-se do país, impossibilitando a correta aplicação da lei penal..., desacreditando nossa Justiça e servindo de incentivo ao cometimento de outros delitos”.

- Segurança concedida.

Mandado de Segurança nº 93.641-CE

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 11 de maio de 2006, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
PRECATÓRIO JUDICIÁRIO-PROCEDIMENTO ESPECIAL DE EXECUÇÃO DO ART. 730 DO CPC-PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO NÃO EXTENSÍVEIS A PESSOAS DE DIREITO PRIVADO-PENHORABILIDADE DE BENS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO JUDICIÁRIO (CF-1988, ART. 100). PROCEDIMENTO ESPECIAL DE EXECUÇÃO DO ART. 730 DO CPC. PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, NÃO EXTENSÍVEIS A PESSOAS DE DIREITO PRIVADO. PENHORABILIDADE DE BENS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO (COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA). INAPLICABILIDADE, À GUIA DE EXTENSÃO, DE PRECEDENTES DO C. STF RELATIVOS À IMPEHORABILIDADE DOS BENS, RENDAS E SERVIÇOS DA ECT. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

- “É cediço que o regime especial de execução estatuído no art. 730 do CPC se revela indissociavelmente vinculado à prerrogativa constitucional reservada à Fazenda Pública para o pagamento dos débitos a que esteja judicialmente sujeita (art. 100 da Constituição Federal)”.

- “Nesse sentido, o procedimento especial de execução do art. 730 do CPC é apenas pertinente ao pagamento de débitos judiciais de pessoas jurídicas de direito público, às quais, em virtude da indisponibilidade (ordinária) de seus bens, assim como do rígido regime orçamentário a que submetidas, o constituinte e o legislador reservaram o instituto do ‘precatório judiciário’. Como quaisquer sociedades de economia mista ostentam, por definição, natureza jurídica de direito privado, é lhes vedado, de regra, o gozo de privilégios jurídicos não extensivos à generalidade de empresas do setor privado, em nada obstando dita ilação a circunstância de eventualmente terem aquelas por objetivo a prestação de serviço público”.

- “Na linha de precedentes colhidos da jurisprudência do e. STJ, viável é, sim, a penhora de bens de sociedade de economia mista que presta serviço público, à exceção, por evidente, dos que estejam diretamente vinculados à específica prestação do serviço público que se lhe é cometido e que regularmente desempenhe (v.g., STJ: 2ª T., REsp nº 176.078-SP; 3ª T., REsp nº 343.968-SP)”.

- “A possibilidade de efetuar-se penhora sobre bens das sociedades de economia mista, como estatuída na norma legal em referência, longe de incompatibilizar-se com os preceitos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, reafirma, em verdade, o próprio regime jurídico constitucional de igualdade ou equiparação que relaciona ditas entidades às demais empresas do setor privado”. Impertinente a invocação, em favor da agravante, de precedentes do plenário do c. STF (RE nº 220.906-DF, RE nº 225.011-MG, RE nº 229.696-PE, RE nº 230.051-SP e RE nº 230.072-RS), nos quais se reconheceu a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, vez que em favor de dita empresa pública federal existe específica previsão normativa neste sentido, contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 509, de 20.03.1969, dispositivo, aliás, cuja compatibilidade com a Constituição Federal em vigor (pelo instituto da recepção) restou expressamente reconhecida pelo Excelso Pretório”.

- “A tipicidade, a essencialidade e a necessidade de continuidade do serviço público prestado por sociedades de economia mista, assim como a eventual detenção do “monopólio” de prestação do serviço por ditas entidades, não têm o condão de, isolada ou conjuntamente, empalidecer ou afastar o reconhecimento da justa e jurídica penhorabilidade dos bens não comprometidos direta e imediatamente com a própria prestação do serviço público”.

- Agravo de Instrumento interposto pela CASAL conhecido mas improvido. Decisão de primeiro grau mantida incólume.

Agravo de Instrumento nº 66.080-AL

Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos
(Convocado)

(Julgado em 10 de agosto de 2006, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS-TRANCAMENTO PARCIAL DE AÇÃO PENAL-CONTABILIDADE PARALELA-CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-EVASÃO DE DIVISAS-GESTÃO FRAUDULENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA-CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO PARCIAL DE AÇÃO PENAL. CONTABILIDADE PARALELA (ART. 11 DA LEI Nº 7.492/86). CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90). EVASÃO DE DIVISAS (ART. 22 DA LEI Nº 7.492/86). GESTÃO FRAUDULENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 4º, *CAPUT*, DA LEI Nº 7.492/86). CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, INCISO VI, C/C § 1º, INCISO II, E § 2º, INCISO I, DA LEI Nº 9.613/98).

- O trancamento de ação penal pela via do *habeas corpus* constitui medida excepcional, apenas autorizada pela jurisprudência nos casos de evidente atipicidade das imputações contidas na denúncia (a); quando a exordial acusatória não declina satisfatoriamente os fatos que dariam ensejo à condenação (b); ou, ainda, caso verificada alguma das hipóteses de extinção da punibilidade (c).

- A denúncia, no tocante ao crime de contabilidade paralela, declinou satisfatoriamente todas as condutas que dão suporte às imputações impingidas ao paciente, não havendo que se falar em inépcia da exordial por omissão. Destarte, resulta impertinente o pedido de trancamento da ação no que tange a tal crime.

- À luz da iterativa jurisprudência do excelso STF, o exaurimento da via administrativa, com a constituição definitiva do crédito tributário, representa condição inexorável de procedibilidade para a instauração da ação penal com vista à apuração de crime contra a ordem tributária. Ordem concedida nesse particular.

- O mesmo tratamento deve ser aplicado por analogia ao crime de evasão de divisas, previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/86, tipo penal assemelhado àqueles previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90. Precedente desta e. Corte Regional (HC 629-PE, decisão unânime da Primeira Turma em 26.09.1996, Relator o Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho, publicada no *DJ* de 18/10/1996).

- A denúncia impingiu diversas acusações por atos praticados na gestão, pelo paciente, das pessoas jurídicas LIBRA - AGÊNCIA DE VIAGENS E CÂMBIO LTDA. e NOVA AMÉRICA FOMENTO MERCANTIL LTDA., apontando fatos diversos, que indicam incursões, em tese, nos crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/86) e de operação desautorizada de instituição financeira (art. 16 da Lei nº 7.492/86).

- Quanto ao delito de lavagem de dinheiro, a vestibular acusatória discorreu suficientemente sobre os eventos que o caracterizariam e se revelariam nos crimes antecedentes de operação desautorizada de instituição financeira, contabilidade paralela e gestão fraudulenta de instituição financeira, concomitantemente com a perpetração de atos de ocultação e dissimulação de valores.

- Ordem parcialmente concedida, para determinar o trancamento da ação penal apenas no que diz respeito às imputações dos crimes contra a ordem tributária (art. 1º, inciso VI, c/c § 1º, inciso II, e § 2º, inciso I, da Lei nº 9.613/98) e evasão de divisas (art. 22 da Lei nº 7.492/86), persistindo quanto às demais acusações.

***Habeas Corpus* nº 2.428-CE**

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 17 de agosto de 2006, por unanimidade, em relação ao crime de lavagem de dinheiro e, por maioria, em relação ao crime de evasão de divisas)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
PRELIMINAR DE NULIDADE POR INOBSEVÂNCIA DO ART. 514
DO CPP- PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO-CONCURSO DE AGEN-
TES E DE CRIMES-REGULARIDADE NAS AÇÕES DELITUOSAS QUE
SE REPETEM-CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA-CON-
DIÇÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA CEF DE UM DOS APELANTES-
CIRCUNSTÂNCIA PESSOAL ELEMENTAR DO CRIME DE
PECULATO QUE SE COMUNICA AOS DEMAIS CO-APELANTES**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AFASTADA A PRELIMI-
NAR DE NULIDADE POR INOBSEVÂNCIA DO ART. 514 DO CPP.
NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONCUR-
SO DE AGENTES E DE CRIMES. ARTS. 312, § 1º, C/C 71 DO CP
(PECULATO). ART. 168, C/C 29 E 71 DO CP (APROPRIAÇÃO
INDÉBITA). UM DOS APELANTES ERA EX-FUNCIONÁRIO DA CEF
NA OCASIÃO DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIA PESSOAL ELEMEN-
TAR DO CRIME DE PECULATO QUE SE COMUNICA AOS DEMAIS
CO-APELANTES. REGULARIDADE NAS AÇÕES DELITUOSAS QUE
SE REPETEM. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. RAZÕES
RECURSAIS DE UM DOS APELANTES ESTÃO DISSOCIADAS DA
IMPUTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. NEGADO
PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.

- É pacífico, inclusive na jurisprudência do STF, que a inobservância do art. 514 do Código de Processo Penal constitui nulidade relativa que, sob pena de preclusão, deve ser argüida até o prazo do art. 500 do CPP, nos exatos termos do art. 571, II, do CPP.

- O vetusto princípio originário do direito francês que se conhece por *pas de nullité sans grief* foi agasalhado no processo penal brasileiro, positivando-se na regra do art. 563 do Código de Processo Penal, no caso, não foi demonstrado o prejuízo na falta da prévia notificação.

- Crime de peculato pelo depósito indevido de cheques nominais à CEF e à Receita Federal, de emissão de pessoas jurídicas, em contas de terceiros.

Boletim de Jurisprudência nº 202/2006

- Consciência da ilicitude dos fatos que se evidencia no acordo firmado entre os apelantes para formação do *concilium fraudis*.
- Concurso subjetivo entre um dos apelantes, ex-funcionário da CEF, e os demais; nos termos do art. 327, § 1º, do Código Penal, aquele se equipara a funcionário público para os efeitos penais, transmitindo-se, pois, aquela condição pessoal elementar do crime de peculato que se espalha aos co-autores do crime.
- Além das condições de execução, lugar etc., o exame das datas de alguns dos depósitos indevidos revela, em sua maioria, regularidade nas ações delituosas, sempre dentro de prazos de trinta dias, o que reforça a presença da continuidade delitiva sob o aspecto temporal.
- Apelações interpostas por Antônio Olívio de Almeida e Aécio Santos Montenegro improvidas, apelação de Dário Alves de Miranda em parte conhecida e improvida na parte conhecida.

Apelação Criminal nº 3.652-RN

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 20 de junho de 2006, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
INTRODUÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISTEMA DO INSS-
INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE O
DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA E O DELITO DE FALSIDADE
IDEOLÓGICA-ADMISSIBILIDADE DO ESTELIONATO CONTRA
PESSOA JURÍDICA**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ELEMENTOS COLHIDOS EXTRAJUDICIALMENTE CORROBORADOS POR DIVERSAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. EXISTÊNCIA DE PROVA DA FALSIFICAÇÃO. INTRODUÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISTEMA DO INSS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE O DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA E O DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE DO ESTELIONATO CONTRA PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE TIPO NO TOCANTE À ELEMENTAR VANTAGEM INDEVIDA. PRÁTICA DO DELITO DESCRITO NO ART. 333 DO CPB (CORRUPÇÃO ATIVA) PELA SEGUNDA ACUSADA. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DELITOS DE CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA.

- Não há como prosperar a argüição de que a sentença condenatória baseou-se em material imprestável, colhido extrajudicialmente, qual seja, procedimento administrativo do INSS e prova realizada em inquérito policial, já que esses elementos foram corroborados por outros elementos probatórios produzidos em juízo.

- A falsidade ideológica imputada à primeira acusada foi praticada mediante a utilização de documento público falsificado, indispensável se faz a prova de que a acusada foi a responsável pela falsidade, o que restou comprovado nos autos, onde também encontra-se devidamente provada, pelos diversos depoimentos realizados, a vantagem que teria sido ilicitamente obtida pela funcionária do INSS.

- Observa-se da vasta documentação carreada aos autos que a acusada incluiu informações falsas no sistema do INSS, relativas a cada um dos beneficiários envolvidos, produzindo, desta forma, demons-

trativos de tempo de serviço ou resumos de documentos para cálculo de tempo de serviço formalmente verdadeiros, porém ideologicamente falsos.

- A falsidade ideológica não é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução do delito de corrupção passiva, não podendo ser absorvida por este delito; o princípio da consunção seria aqui aplicado se o falso fosse indispensavelmente um crime-meio para o crime-fim, no caso, corrupção passiva.

- Não há nem que se cogitar em erro de tipo, tese levantada pela segunda acusada, por não ter consciência de sua conduta ao ter oferecido vantagem indevida à apelante Flávia Menezes. Resta claro no depoimento realizado na auditoria do INSS que a ré sabia das irregularidades, mais ainda, sabia que o dinheiro pago à primeira acusada seria em retribuição à concessão do benefício fraudulento. Todas as provas foram corroboradas em juízo.

- Para configuração do crime capitulado no art. 333 do CPB (corrupção ativa) basta a conduta comissiva do particular de entregar a vantagem, atendendo à solicitação feita pelo funcionário público (que responde pelo delito de corrupção passiva), sendo irrelevante, portanto, que a oferta ou promessa seja feita por sugestão ou solicitação do funcionário.

- Crimes da mesma espécie são os que, apesar de não tipificados no mesmo dispositivo legal, ofendem o mesmo bem jurídico; *in* caso, além de atingirem o mesmo bem jurídico, qual seja, a administração pública, pode-se concluir que todas as infrações foram praticadas em iguais condições de tempo, lugar e execução.

- No que concerne à terceira e ao quarto acusado, restou devidamente comprovado que os mesmos participaram das atividades criminosas perpetradas pela primeira acusada, intermediando a con-

cessão dos benefícios relacionados nos procedimentos administrativos da Autarquia Previdenciária, bem assim recebendo seus próprios benefícios irregulares.

- Apelação da primeira acusada improvida, devendo-se manter a pena fixada na sentença condenatória.

- Apelação da segunda acusada parcialmente provida, para reconhecer a continuidade delitiva entre o delito de corrupção ativa e os 11 delitos de corrupção passiva perpetrados pela ré, alterando-se, portanto, a pena definitiva aplicada à mesma.

- No tocante à ré Terezinha Fortunato Pereira da Silva, tendo em vista que reconhecida a continuidade delitiva entre os delitos de corrupção ativa (art. 333 do CPB) e corrupção passiva (art. 317 do CPB) perpetrados, mantenho a pena base de 3 anos, referente a um só dos delitos, como também mantenho o aumento de 1/3, referente ao parágrafo 1º do art. 317, perfazendo o *quantum* de 4 anos, aumentando-a, porém, em 1/2 referente à continuidade delitiva, perfazendo um total de pena definitiva de 6 anos, devendo ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto (art. 33, parágrafo 2º, *b*). Da mesma forma, no referente à pena de multa, mantenho a base de 90 dias-multa, aumentada de 1/3 (parágrafo 1º do art. 317), somando 120 dias-multa, aplicando-se, ainda, a fração de 1/2 decorrente da continuidade delitiva entre todos os delitos perpetrados pela ré, restando, assim, o *quantum* de 180 dias-multas, aos quais mantenho o dia-multa de 1/20 do salário mínimo mensal, nos termos fixados na sentença.

- Apelação da terceira acusada parcialmente provida, para alterar a pena-base fixada pela decisão monocrática.

- Tendo em vista o menor grau de reprovação da conduta da ré Gizelda Maria das Neves Vieira Silva, altero a pena-base do delito

de corrupção passiva (art. 317 do CPB) para 3 anos e do delito de estelionato (art. 171 do CPB) para 1 ano e 6 meses, as quais, aplicando-se o aumento de pena de 1/3 (art. 317, parágrafo 1º, do CPB e art. 171, parágrafo 3º, do CPB), totalizam, respectivamente, 4 anos e 2 anos de reclusão; considerando o aumento de 1/3 referente à continuidade delitiva entre os delitos de corrupção passiva, o *quantum* da pena, para este crime, resulta em 5 anos e 4 meses de reclusão; por fim, tendo em vista que os delitos foram cometidos em concurso material, a soma corresponde ao total de 7 anos e 4 meses, a qual torno definitiva, a ser cumprida no regime semi-aberto (art. 33, parágrafo 2º, *b*, do CPB). Da mesma forma, no referente à pena de multa, para os delitos de corrupção passiva fixo em 90 dias-multa e para o delito de estelionato em 45 dias-multa, as quais, aumentadas de 1/3 (art. 317, parágrafo 1º, do CPB e art. 171, parágrafo 3º, do CPB), correspondem a 120 e 60 dias-multa; aplicando-se aos crimes de corrupção passiva o aumento de 1/3, referente à continuidade delitiva, resta a pena de 160 dias-multa, somando-se essa pena aos 60 dias-multa, fixados para o delito de estelionato, tem-se o *quantum* de 220 dias-multa como pena definitiva; mantenho o dia-multa em 1/20 do salário mínimo mensal.

- Apelação do réu José Ivanildo da Silva improvida.

Apelação Criminal nº 4.099-PE

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho

(Julgado em 8 de agosto de 2006, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
FALSIDADE IDEOLÓGICA-ENVIO DE CRIANÇAS AO EXTERIOR
SEM OBSERVAÇÃO DAS FORMALIDADES LEGAIS-INTUITO DE
RECEBER LUCRO-MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ENVIO DE CRIANÇAS AO EXTERIOR SEM OBSERVAÇÃO DAS FORMALIDADES LEGAIS COM O INTUITO DE RECEBER LUCRO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO *FALSUM* PELO ILÍCITO DO ART. 239, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.069/90.

- Inocorrência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mormente se exercidos em sua plenitude, ante a acusação do Ministério Público. A sentença recorrida, com base em testemunhos e farta documentação, demonstra serem sólidas as provas dos ilícitos tipificados nos artigos 299, *caput*, 304, e 307, *caput*, do Código Penal, e também artigo 239, parágrafo único, da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

- Sólido conjunto probatório a demonstrar a materialidade e autoria do ilícito, consistente no fato de terem falsificado os apelantes documentos públicos (certidões de nascimento e passaportes), com o objetivo de enviar, pessoalmente, dois menores de idade para o exterior (Estados Unidos da América), sem a devida observação aos ditames e formalidades legais.

- Aplicabilidade do princípio da consunção, que tem por pressuposto a absorção de uma conduta menos grave que constitua meio de preparação ou execução. No caso, configurada a hipótese de absorção dos delitos de falsidade por aquele tipificado na legislação especial, em função de uma conexão lógica e reconhecido o nexo de dependência entre as condutas ilícitas, cuja prática se desenvolveu em um mesmo contexto fático. O falso (crime absorvido, menos

grave), consistente em priorizar o lado financeiro em detrimento do dever legal, foi praticado em vista de um objetivo maior - a prática do ilícito do artigo 239 da Lei 8.069/90 (crime absorvente, mais grave), de intenção criminosa consistente no envio dos menores para o exterior.

- Apelações parcialmente providas.

Apelação Criminal nº 4.661-PE

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 24 de agosto de 2006, por unanimidade)

PENAL
CRIMES CONTRA A HONRA-CALÚNIA E DIFAMAÇÃO-DOLO DE
OFENDER-FALTA DE PROVAS

EMENTA: PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO (ARTS. 138, *CAPUT*, E 139, *CAPUT*, C/C ART. 141, II, TODOS DO CPB). DOLO DE OFENDER. FALTA DE PROVAS. ANÁLISE DO CONTEXTO NO QUAL AS EXPRESSÕES FORAM PROFERIDAS.

- Nos casos de crime contra a honra, é imprescindível a comprovação do dolo, assim como o intuito de ofender a honra da vítima (*animus injuriandi vel diffamandi*, para calúnia e *animus diffamandi*, para difamação). Precedentes.

- Hipótese em que não restou comprovado o dolo na conduta do recorrente, elemento necessário à consumação dos crimes de calúnia e de difamação, uma vez que o simples pedido de esclarecimentos, a respeito de supostas irregularidades, não se equipara à imputação categórica de um fato criminoso ou desonroso.

- O julgamento dos crimes contra a honra envolve uma análise sistêmica do ambiente no qual as expressões tidas por desonrosas foram proferidas. No caso em tela, as supostas ofensas foram articuladas em contexto *sui generis*, qual seja, em ato público relacionado à greve ocorrente na Polícia Federal, em frente à Superintendência do Departamento da Polícia Federal, pelo que não se vislumbra qualquer intuito específico e deliberado, por parte do apelante, no sentido de caluniar e/ou difamar moralmente a pretensa vítima.

- Apelação provida.

Apelação Criminal nº 4.656-SE

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 24 de agosto de 2006, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS-SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL-QUEBRA-POSSIBILIDADE-INQUÉRITO POLICIAL-INDÍCIOS-CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, DENTRE OUTROS-ORDEM DENEGADA

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. QUEBRA. POSSIBILIDADE. LC Nº 105/2001. INQUÉRITO POLICIAL. INDÍCIOS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, DENTRE OUTROS. ORDEM DENEGADA.

- Trata-se de *habeas corpus* preventivo (fls. 02/37) impetrado por Bruno Rodrigues, OAB/DF nº 2.042/A, em favor de José Lino da Silva e Jeane Alves de Oliveira contra decisão (fls. 579/582) da Exma. Sra. Juíza da 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, Dra. Gisele Maria da Silva Araújo Leite, que determinou a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos pacientes, sob o argumento de que há indícios da prática de crimes de fraude em licitações públicas, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, formação de quadrilha, dentre outros, nos termos do Relatório da Delegacia da Receita Federal às fls. 545/577.

- Nestes autos, discute-se, basicamente acerca: a) do poder de investigação da Receita Federal; b) da possibilidade de ampliação do objeto da persecução criminal; c) da legalidade de decisão que decretou a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos pacientes.

- Inicialmente, observa-se que a atividade apuratória da Secretaria da Receita Federal decorreu de operação conjunta levada a efeito pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal, atividade cooperada esta denominada “Operação União” (fl. 579).

- Como bem ressaltou o MPF à fl. 1.328, “a atividade da Receita Federal, voltada para apuração de ilícitos administrativos que refle-

tem em sua área de atuação (o que ocasiona, por via reflexa, a colheita de elementos configurativos de crimes), resta conectada a esforços estatais conjugados (forças tarefas) que vêm sendo implementados como o meio mais eficaz de combate à criminalidade organizada. (...) Nesse passo, a cooperação dos diversos órgãos estatais no combate à criminalidade moderna torna-se imprescindível”.

- Ademais, independentemente da existência de atividade cooperativa no exame do ilícito tributário, à Receita Federal há de se reconhecer a capacitação técnica apropriada para apuração dos crimes de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, dentre outros, até porque o art. 144 da CF/88 não atribui à polícia o poder de fiscalização tributária.

- No que se refere à suposta ampliação ilegal do objeto da investigação criminal, observa-se que é legítima a apuração de crimes cometidos no período de 2003/2005, apesar deste período não estar compreendido no lapso temporal estabelecido, inicialmente, no Inquérito Policial, tendo em vista a existência de indícios de conexão entre os vários crimes.

- Nesse sentido, transcrevo trecho do parecer do MPF à fl. 1.329: “Demais disso, não se haveria também de cogitar de ampliação ilícita do objeto da investigação policial, ditada pelos fundamentos da requisição formulada pelo Ministério Público Federal. Isso porque durante o curso investigatório policial, com os depoimentos de pessoas que inicialmente mereciam o enfoque apuratório, fatos novos vieram à tona (uso de ‘laranjas’ e dimensão maior da atividade ilícita), que exigiram o alargamento da atividade persecutória no sentido de trazer à luz a realidade e a verdadeira extensão de fatos cuja percepção até então indicava restar encoberta por artifícios que se fazem comum em determinados ilícitos que envolvem atos de corrupção e de sonegação”.

- Também não merece prosperar o argumento de que a Receita Federal teria utilizado provas obtidas ilicitamente para fins de motivação do pedido de quebra dos sigilos bancário e fiscal, tendo em vista que “carece esse argumento de prova mínima para uma avaliação exigida na via estreita do presente remédio heróico, que exige prova que permita a verificação de um direito concludente em si mesmo, ou seja, sem a necessidade de dilação probatória. Sob este aspecto de descontentamento não é de olvidar, ainda, que contra essa medida de busca e apreensão inexistem nos autos referências de impetração de outra ação de natureza constitucional, por meio da qual certamente haveriam os pacientes de atacar qualquer ato que extrapolasse a determinação judicial de busca e apreensão. O silêncio quanto a esse fato somente leva a crer a existência de decisão desfavorável ou de não ter havido sequer provocação judicial nesse sentido por parte dos pacientes” (MPF, fl. 1.330).

- Por fim, no que tange à legalidade da quebra dos sigilos bancário e fiscal dos pacientes, a Lei Complementar nº 105/20012 autorizou, expressamente, a possibilidade de decretação de quebra de sigilo, quando necessária para apuração de ilícito, em qualquer fase do inquérito e especialmente nos crimes contra o sistema financeiro nacional, a ordem tributária e de lavagem de dinheiro, ilícitos estes abrangidos pela investigação criminal em questão, conforme consta nas informações prestadas pelo Juízo de 1º Grau (fl. 1.346).

- As 5ª e 6ª Turmas do colendo STJ firmaram entendimento no sentido de que demonstradas as razões para eventual quebra de sigilo fiscal e bancário, necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos delituosos, não constitui constrangimento ilegal o seu deferimento pela autoridade judicial.

- Precedentes (origem: Superior Tribunal de Justiça. Classe: HC 38470 / SP, Rel. Min. Nilson Naves. Órgão Julgador: Sexta Turma. Data de julgamento: 21/02/2006. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator;

Boletim de Jurisprudência nº 202/2006

origem: Superior Tribunal de Justiça. Classe: RHC 14145 / RJ. Rel. Min. Jorge Scartezzini. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data de julgamento: 01/04/2004. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer e Gilson Dipp).

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

***Habeas Corpus* nº 2.524-RN**

Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos
(Convocado)

(Julgado em 24 de agosto de 2006, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR IDADE-TRÊS AUTORES-CARÊNCIA-
INEXIGÊNCIA-TEMPO DE SERVIÇO RURAL-PROVA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRÊS AUTORES. CARÊNCIA. INEXIGÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO AUTOR. APOSENTADORIA POR IDADE DEFERIDA NO CURSO DA AÇÃO EM FAVOR DO TERCEIRO DEMANDANTE. DIREITO AOS ATRASADOS ENTRE AS DATAS DO REQUERIMENTO E DA IMPLANTAÇÃO VOLUNTÁRIA DA APOSENTADORIA. AMPARO SOCIAL CONCEDIDO NO CURSO DA AÇÃO PARA UMA DAS AUTORAS. INACUMULABILIDADE COM QUALQUER OUTRO BENEFÍCIO DO RGPS. DIREITO DE OPÇÃO DA SEGURADA PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE PREVISTO NA SÚMULA 111/STJ.

- Direito do autor Antônio Ramos Saraiva à aposentadoria especial, na condição de rurícola, mediante prova do tempo de serviço rural prestado em regime de economia familiar. Inexigência do período de carência.

-Aposentadoria por idade deferida pelo INSS em favor de João Rodrigues de Sousa. Subsiste o direito aos atrasados, no período entre a data do requerimento administrativo e a da efetiva implantação do benefício, porque provada a condição de rurícola também nesse intervalo.

- Amparo social ao idoso concedido no curso da ação em favor da autora Antônia Rodrigues Freire. Inacumulabilidade com qualquer outro benefício do RGPS. Direito de opção da segurada por um dos benefícios.

Boletim de Jurisprudência nº 202/2006

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Limite da Súmula 111/STJ.

Apelação Cível nº 386.805-CE

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa

(Julgado em 27 de julho de 2006, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO

PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL-ARMADOR-TRABALHADOR SUJEITO A CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA-NÃO INCLUSÃO DA PROFISSÃO NO ROL DAQUELAS ENSEJADORAS DESSE BENEFÍCIO-DIREITO À APOSENTADORIA DESDE QUE A ATIVIDADE EXERCIDA PELO SEGURADO SEJA PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ARMADOR. TRABALHADOR SUJEITO A CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA. NÃO INCLUSÃO DA PROFISSÃO NO ROL DAQUELAS ENSEJADORAS DESSE BENEFÍCIO.

- A jurisprudência pátria, desde a época do extinto TFR, tem entendido ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria especial, mesmo não estando a atividade inscrita em regulamento, mas desde que atendidos os requisitos legais e seja constatado, através de perícia judicial, que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa. (Súmula nº 198 do ex-TFR).

- O rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física e que conferem o direito ao benefício de aposentadoria especial não é taxativo, mas meramente exemplificativo.

- Comprovado o tempo de serviço prestado em condições especiais, em que se detectou, através de perícia judicial, a exposição habitual do segurado ao risco de sofrer descargas elétricas de tensão variável entre 13.800 a 500.000 volts, durante período superior aos 25 anos exigidos para a aposentadoria especial dos trabalhadores em eletricidade, há de se lhe reconhecer o direito ao referido benefício.

- Apelação e remessa obrigatória improvidas.

Apelação Cível nº 216.341-PE

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 25 de maio de 2006, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO

CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA-CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO-NÃO OCORRÊNCIA-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS-INVALIDEZ CONSTATADA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INVALIDEZ CONSTATADA. DEFERIMENTO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não perde a qualidade de segurado aquele que, independentemente de contribuições, já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Igualmente não perde o direito à obtenção do benefício o requerente que, ainda que não mais detenha a qualidade de segurado, já tivesse preenchido os requisitos necessários para a respectiva concessão, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

- Restando constatado nos autos o preenchimento das exigências necessárias para obtenção da aposentadoria por invalidez, quais sejam, implementação do período de carência e invalidez total permanente da requerente, não há óbices para o seu deferimento.

- Nas causas previdenciárias, os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, tendo em vista o nítido caráter alimentar da dívida.

- A despeito do comando excepcionante contido no art. 20, § 4º, do CPC, vem esta 1ª Turma entendendo razoável a fixação da taxa de 10% sobre o valor da condenação em relação aos honorários

Boletim de Jurisprudência nº 202/2006

advocatícios, quando incidentes sobre causa previdenciária, ressalvada a aplicação da Súmula 111 do STJ. Reforma da sentença.

- Agravo retido improvido.
- Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.
- Apelo da autora provido.

Apelação Cível nº 390.425-PE

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 31 de agosto de 2006, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA ESPECIAL-FORMULÁRIO SB-40 EXTEMPO-
RÂNEO-AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE E DE
INDICAÇÃO DOS AGENTES AGRESSIVOS PREJUDICIAIS À SAÚ-
DE OU À INTEGRIDADE FÍSICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40 EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE E INDICAÇÃO DOS AGENTES AGRESSIVOS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL PELO TEMPO MÍNIMO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PRECEDENTES.

- Os Formulários SB-40, fornecidos pelo empregador, como meio de prova para o reconhecimento de tempo de serviço realizado sob condições insalubres ou perigosas, estão atrelados a que tais serviços tenham sido expedidos na mesma época do vínculo empregatício, o que não ocorreu na hipótese sob apreciação, visto que se referem a período de atividade exercida por mais de 25 anos, alguns, da emissão dos respectivos Formulários, corroborado pela ausência de descrição da atividade e indicação dos agentes agressivos.

- Não comprovação do exercício de atividade de natureza especial, exposto a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a teor dos §§ 3º e 4º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, pelo tempo mínimo exigido pelo art. 57 do mesmo diploma legal.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 239.121-PE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 8 de agosto de 2006, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
EMPREGADA PÚBLICA-APOSENTADORIA POR IDADE-REQUISITOS DE TEMPO DE SERVIÇO E IDADE MÍNIMA-CUMPRIMENTO ANTERIORMENTE À ADOÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO EMPREGADOR

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PILAR/AL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS DE TEMPO DE SERVIÇO E IDADE MÍNIMA. ARTS. 48, 51 E 142 DA LEI 8.213/91. CUMPRIMENTO ANTERIORMENTE À ADOÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO EMPREGADOR. ART. 30, I, *A* E *B*, DA LEI 8.212/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

- A empregada pública que cumpriu o interstício de noventa e seis meses e completou a idade de sessenta anos antes da adoção, pelo Município empregador, do Regime Jurídico Único, faz jus ao benefício de aposentação por idade. Inteligência do art. 48, 51 e 142 da Lei nº 8.213/91.

- Consoante disposição estampada no art. 30, I, *a* e *b*, constitui obrigação do empregador efetivar o recolhimento das contribuições dos seus empregados, bastando a estes a comprovação do vínculo empregatício.

- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do § 3º do art. 20, CPC e precedentes desta Turma, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos da Sumula nº 111 do STJ.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Apelação Cível nº 280.768-AL

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 8 de agosto de 2006, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
REVISÃO DE BENEFÍCIO-PENSÃO POR MORTE-SERVIDOR PÚBLICO SOB REGIME CELETISTA-RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO DE ORIGEM DO SERVIDOR FALECIDO PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DNER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO SOB REGIME CELETISTA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 40, §§ 4º e 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, E 243 DA LEI Nº 8.112/90. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO DE ORIGEM DO SERVIDOR FALECIDO PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO, APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90. NOVA REDAÇÃO DADA AO ARTIGO 75 DA LEI 8.213, DE 1991, PELA LEI Nº 9.032, DE 1995. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL DAS PARCELAS ANTERIORES À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS DE MORA. SÚMULA 204/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 148/STJ. HONORÁRIOS. SÚMULA 111/STJ.

- Pretensão da autora de que seja o INSS compelido à revisão de sua pensão, em face do falecimento do seu marido, aplicando-se o disposto nos artigos 40, parágrafos 4º e 5º, da Constituição Federal, e 75 da Lei 8.112/90 ao seu benefício.

- Não prospera a alegativa de ilegitimidade passiva do DNER, eis que, assistindo razão à autora e procedente a demanda, esta Autarquia é quem arcará com o ônus do pagamento da referida pensão.

- O Regime Jurídico Único (Lei 8.112/90) aboliu a distinção entre celetistas e estatutários, independentemente da época em que se aposentaram.

Boletim de Jurisprudência nº 202/2006

- Os servidores celetistas fazem jus aos benefícios do artigo 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, mesmo tendo ocorrido a aposentadoria antes da sua vigência, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura desta ação.

- A responsabilidade pelo pagamento das pensões até 12/12/1990, ou seja, até o advento da Lei nº 8.112/90, era do INSS, passando, a partir de então, ao órgão de origem do servidor falecido, com base no art. 248 do referido Diploma Legal.

- Ainda que haja sido concedido o benefício de pensão por morte antes da superveniência da Lei nº 8.213, de 1991, aplicam-se-lhe os ditames introduzidos pelo artigo 75 do referido diploma legal, haja vista se tratar de prestação de trato continuado.

- Assiste à autora direito à percepção do benefício em valor correspondente a 100% (cem por cento) da aposentadoria a que faria jus o *de cujus*, se vivo estivesse, em face da nova redação conferida ao artigo 75 pela Lei nº 9.032, de 1995.

- Direito às diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal.

- Juros moratórios, no caso de ações previdenciárias, devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (Súmula 204/STJ).

- Correção monetária de débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei 6.899/91. Aplicação da Súmula 148 do e. STJ, a partir da Lei 8.213/91.

- Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111/STJ. Apelação provida em parte.

Apelação Cível nº 362.398-PB

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt (Convocado)

(Julgado em 27 de julho de 2006, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL

PROCESSUAL CIVIL

AGRAVO DE INSTRUMENTO-DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU À AGRAVANTE QUE DEPOSITASSE EM JUÍZO O VALOR DE R\$ 5.999.600,00 A TÍTULO DE MULTA, QUE REPRESENTA O *QUANTUM* QUE PODERÁ SER A ELA IMPOSTO COMO PENA, NO CASO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-IMPUTAÇÃO DE ATO ÍMPROBO A PESSOA JURÍDICA-POSSIBILIDADE-MANUTENÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE-REDUÇÃO DA MULTA EM RAZÃO DE DECISÃO DO TCU

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE INSURGE CONTRA A DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU À AGRAVANTE, DEPOSITASSE EM JUÍZO O VALOR DE R\$ 5.999.600,00, SENDO R\$ 1.499.900,00 (VALOR ESTE DISPENSADO PELO BANCO SEM QUALQUER ATO FORMAL) MAIS TRÊS VEZES ESTE VALOR A TÍTULO DE MULTA, QUE REPRESENTA O *QUANTUM* QUE PODERÁ SER IMPOSTO À AGRAVANTE, COMO PENA, NO CASO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO DE ATO ÍMPROBO A PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. *QUANTUM* FIXADO PARA FINS DE DEPÓSITO A TÍTULO DE RESSARCIMENTO EM CASO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA EM RAZÃO DE DECISÃO DO TCU.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular que recebeu a Ação Civil de Improbidade Administrativa e determinou, dentre outras, que a empresa ora agravante depositasse, no prazo de 5 (cinco) dias, à disposição do Juízo, o valor de R\$ 5.999.600,00 (cinco milhões, novecentos e noventa e nove mil e seiscentos reais), sob pena de bloqueio dos seus bens, valor este correspondente a R\$ 1.499.900,00 (valor dispensado pelo Banco sem qualquer ato formal) mais 3 vezes este valor, que, eventualmente, será o *quantum* que poderá ser imposto à empresa como pena, no caso de procedência da ação, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei 8.429/92.

- Dispondo a Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nas causas de enriquecimento ilícito, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função da Administração Pública direta, indireta, ou fundacional, em seu art. 12, ao elencar as penas cominadas aos atos de improbidade definidos nos arts. 9º, 10 e 11, tem como aplicáveis, dentre outras, o ressarcimento integral do dano suportado pela Administração, além das sanções penais.

- As pessoas jurídicas não podem, em tese, responder por prática de crime, no quanto se encontra na base da perfeição de qualquer tipo penal o elemento volitivo, no quanto o crime é uma ação humana, e, como tal, tal elemento volitivo há de ser perquirido desde o nascedouro de tal ação, em termos de escolha de conduta, até a sua perfeição, no curso, passo-a-passo, do *iter criminis*.

- A pena de suspensão dos direitos políticos há de ser suportada por agente público – pessoa física –; a pena de vedação de contratar com a Administração Pública ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, dentro, inclusive, da sistemática da Administração Pública, onde presentes as figuras de permissão, concessão e delegação, e, ainda, a multiplicidade de empresas destinatárias de incentivos fiscais ou creditícios, tais penas, ressalvadas as raríssimas oportunidades em que a pessoa física pode contratar com a Administração pública, hão de ser suportadas pelas pessoas jurídicas que tenham contratado com a Administração Pública, ou tenham sido beneficiadas com incentivos fiscais ou creditícios. Igualmente pode ser suportada, tanto por uma pessoa jurídica como por uma pessoa física, a pena de ressarcimento integral do dano, se identificado como responsável por tal.

- Excluir-se da relação processual uma pessoa jurídica, seria:

a) viabilizar um caminho fácil para ludibriar a própria Administração Pública que, direcionando valores vultosos a título de incentivo fis-

cal ou mesmo creditícios a uma empresa, em razão, inclusive, do seu suporte econômico e patrimonial, não houvesse como dela cobrar-se, nem a reparação integral do prejuízo, obrigando-se que pelo mesmo respondesse o capital dos sócios, que muita das vezes se apresenta como zero;

b) retirar toda e qualquer possibilidade jurídico-processual de afetar a pessoa jurídica responsável por tais desmandos, no quanto terceiro que não integra a relação processual não sofre os efeitos da coisa julgada;

c) ilógico, por cobrar-se da pessoa física a responsabilidade civil, administrativa e penal por ato de improbidade administrativa e deixar-se imune comportamento idêntico da parte da pessoa jurídica no tocante às responsabilidades civil e administrativa. Tal imperativo decorre de uma conclusão lógica no momento em que, quer se tratando de pessoa física ou jurídica, a personalidade consiste na possibilidade de uma pessoa física ou uma sociedade de pessoas poder integrar uma relação jurídica, quer como titular de direitos, quer como devedor de obrigações. Dentro, exatamente, da capacidade de integrar uma relação jurídica é que está o próprio conceito de pessoa, que mais do que a máscara usada pelos gregos, em suas representações, tem o seu conceito buscado na própria metafísica que, ao cuidar do *substratum*, diz do mesmo ser um *indivisum* que, comunicando-se com outros indivíduos, o faz sem negar a individualidade dos mesmos, nem negar a sua própria individualidade. E assim tanto o é que, ao cuidar das pessoas físicas dos sócios de uma determinada sociedade, o Direito não confunde as pessoas dos sócios com a pessoa da sociedade, identificando e distinguindo claramente na vida societária, os atos da sociedade, embora praticados pelos seus órgãos representativos, dos atos individuais dos sócios como pessoas físicas, sem qualquer relacionamento dos atos societários.

- A determinação do depósito de valor entendido como passível de indenizar a Administração Pública por parte da pessoa jurídica, como assim determinou o Julgador singular na decisão ora agravada, como forma de ressarcimento integral do dano, é legítima, por encontrar-se dentro das disposições contidas na Lei.

- Estabelece o parágrafo único do art. 12 da Lei 8.429/92 que na fixação das penas previstas nesta Lei o Juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. No caso presente, milita em favor da empresa ora agravante decisão do TCU que concluiu que a operação de financiamento ao Sistema de Transmissão do Nordeste – STN foi regular e não resultou qualquer prejuízo ao erário.

- No que tange ao posicionamento do TCU, se por um lado a decisão tomada pela Corte Administrativa não tem o condão de obstar a análise acurada que será desenvolvida no curso da ação e, por outro lado, não se pode desconsiderá-la em favor da empresa ora agravante, razão pela qual, na hipótese, não deveria incidir a multa prevista no art. 12 da Lei em comento, em seu teto máximo – o de 3 vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido –, atendendo que referido valor será atribuído ou não ao final da ação, acaso reste constatado o enriquecimento ilícito. Assim, a título de garantir o ressarcimento a qualquer dano encontrado como enriquecimento ilícito, deve ser reservado, a título de tal multa, valor idêntico ao valor do acréscimo patrimonial obtido, no caso, o valor de R\$ 1.499.900,00, que representa o valor dispensado pelo Banco sem qualquer ato formal, devendo tal valor ser depositado à disposição do Juízo.

- O valor do depósito a ser procedido pela ora agravante deverá corresponder à quantia de R\$ 2.999.800,00, equivalendo ao valor de R\$ 1.499.900,00, que representa o valor dispensado pelo Banco sem qualquer ato formal, acrescido de igual valor (R\$ 1.499.900,00) a título de multa.

Boletim de Jurisprudência nº 202/2006

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

Agravo de Instrumento nº 67.913-CE

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 22 de agosto de 2006, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL
USUCAPIÃO-TERRENO DE MARINHA SUBMETIDO A REGIME
PRECÁRIO DE OCUPAÇÃO-INVIABILIDADE DA AQUISIÇÃO DO
DOMÍNIO ÚTIL DO IMÓVEL**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. USUCAPIÃO. INVIABILIDADE DA AQUISIÇÃO DE DOMÍNIO ÚTIL QUANDO O TERRENO DE MARINHA ESTÁ SUBMETIDO A REGIME PRECÁRIO DE OCUPAÇÃO.

- Precedentes.
- Oposição da União rejeitada.
- Ausência de qualidade de terceiro da parte da União Federal.
- Remessa oficial parcialmente provida.

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 382.218-PE

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 1º de agosto de 2006, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL

AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL-FORO COMPETENTE-LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL REPRESENTATIVA-CPC, ART. 100, IV, A E B-PRECEDENTES DO STJ-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL REPRESENTATIVA. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. AGRAVO PROVIDO.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo *a quo*, que rejeitou a exceção de incompetência oposta contra si para evitar que processe e julgue a ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c nulidade de multa pecuniária, ao argumento de que a mesma deveria ser proposta no foro onde se encontra a agência ou sucursal em cuja esfera de competência aconteceram os fatos que geraram a lide, requerendo, ao final, a remessa dos autos a uma das Varas da Seção Judiciária de Pernambuco.

- O art. 100, IV, *a e b*, do CPC estatui que “é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu”. Tal comando legal não indica que a ação possa ser ajuizada em qualquer unidade da federação. A competência deve ser determinada com base em critérios razoáveis.

- Existindo sucursal ou núcleo de representação da autarquia no Estado, cujas atribuições não se limitam à capital, deve-se aplicar o art. 100, IV, *b*, do CPC. Precedente do STJ (REsp 200500630113 - (742964 RS) - 2ª T. - Relª Min. Eliana Calmon - DJU 07.11.2005 - p. 00238).

Boletim de Jurisprudência nº 202/2006

- Como a ação principal foi proposta na Seção Judiciária da Justiça Federal na Paraíba, em João Pessoa, local onde o BACEN não tem agência ou sucursal, deve-se reconhecer a incompetência daquela Seção Judiciária para processar e julgar o referido feito, determinando-se a remessa dos autos à Seção Judiciária da Justiça Federal em Pernambuco, em Recife, por se encontrar situada neste Município a sua Representação (Procuradoria Judicial), a qual exerce jurisdição sobre os Estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Alagoas e Sergipe.

- Agravo de Instrumento conhecido e provido. Agravo regimental prejudicado.

Agravo de Instrumento nº 59.720-PB

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 8 de junho de 2006, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
EXPORTAÇÃO DE AÇÚCAR-“COTA AMERICANA”-CRITÉRIOS
LEGAIS DE DISTRIBUIÇÃO INTER-REGIONAL E NÃO INTRA-RE-
GIONAL-LEI Nº 9.362/96-PORTARIA Nº 35/2006 DO MINISTÉRIO
DA AGRICULTURA-LEGALIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPORTAÇÃO DE AÇÚCAR. “COTA AMERICANA”. CRITÉRIOS LEGAIS DE DISTRIBUIÇÃO INTER-REGIONAL E NÃO INTRA-REGIONAL. LEI Nº 9362/96. PORTARIA Nº 35/2006 DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. LEGALIDADE.

- A “cota americana” relativa à exportação de açúcar teve origem no embargo econômico dos Estados Unidos da América a Cuba, quando o primeiro redistribuiu a mercados preferenciais o volume de açúcar originalmente importado do segundo.

- A legislação brasileira (art. 7º da Lei nº 9.362/96) prevê que os volumes destinados aos mercados preferenciais, como é o caso da “cota americana”, devem ser atribuídos às Regiões Norte e Nordeste em virtude de seu estágio de desenvolvimento sócio-econômico.

- Não há, no teor do art. 7º da Lei nº 9.362/96, critérios determinados de caráter intra-regional que distingam ou privilegiem qualquer dos entes federados que compõem as Regiões Norte e Nordeste na distribuição da “cota americana”, cabendo ao Ministério da Agricultura fixá-los por meio de Portaria.

- Legalidade da Portaria nº 35/2006, que adotou como critério para a distribuição da “cota americana”, dentro das Regiões Norte e Nordeste, o volume da produção individual de cada usina produtora.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 66.129-PE

Relatora p/ Acórdão: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 29 de agosto de 2006, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL-UNIÃO ADMITIDA COMO ASSISTENTE-COMPETÊNCIA
DA JUSTIÇA FEDERAL-LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL PARA PROPOR A AÇÃO-LEGITIMIDADE PAS-
SIVA DA ORA AGRAVANTE PARA FIGURAR COMO RÉ-INÉPCIA
DA PETIÇÃO INICIAL NÃO CARACTERIZADA**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. UNIÃO ADMITIDA COMO ASSISTENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROPOR A AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ORA AGRAVANTE PARA FIGURAR COMO RÉU. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Tendo sido a ação civil pública intentada pelo Ministério Público Federal, somente a Justiça Federal é competente para o julgamento do feito, ainda que seja para afastar a legitimação ativa do *Parquet* Federal. Outrossim, admitida a União na lide como assistente, confirma-se, por derradeiro, a competência da Justiça Federal, a quem cabe, se for o caso, decidir a respeito do interesse da demandada. Inteligência do art. 109, inciso I, da CF/88 e da Súmula 150/STJ.

- Legitimidade ativa do *Parquet* Federal para compor o pólo ativo da lide, haja vista que ele se encontra atuando dentro dos limites de poderes que lhe foram constitucionalmente outorgados, porquanto, nos temos do que preceitua o inciso III do art. 129 da Carta Federal de 1988, tem o Ministério Público a função de promover ação civil pública para proteção do patrimônio público; sendo certo, outrossim, que, na hipótese, a ação fora manejada com o intuito de se evitar a continuidade das contratações diretas que estão sendo realizadas com suspeita de fraude, em flagrante ofensa ao patrimônio público.

- Legitimidade passiva da agravante para figurar como ré na ação civil pública, haja vista que as declarações de exclusividade, tidas por inidôneas e que serviram para fundamentar a necessidade de contratações diretas para a compra de medicamentos, com base no argumento de inexigibilidade, são de sua autoria, não se olvidando, outrossim, que, segundo consta dos autos, tais declarações foram emitidas, tão-somente, no intuito precípua de fraudar os aludidos procedimentos licitatórios.

- Ademais, não se pode ignorar que a ré/gravante está sendo acusada de ter exarado declarações falsas de exclusividade de distribuição de medicamentos (em favor das empresas ELFA Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda. e ATMA Produtos Hospitalares Ltda.), emitidas com o objetivo único de servir de pretexto e lastro à contratação direta realizada pelo Estado da Paraíba na compra de medicamentos, de forma que se mostra hialina a sua legitimidade passiva para figurar na lide, haja vista a sua responsabilidade por tais declarações.

- Alegação de inépcia da inicial que se rejeita, ante a constatação de que foram carreados ao feito originário todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, suficientes a servir de suporte fático da pretensão deduzida em juízo.

- Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Agravo de Instrumento nº 67.729-PB

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt (Convocado)

(Julgado em 20 de julho de 2006, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
REINTEGRAÇÃO DE POSSE DA UNIÃO DE BEM DE USO COMUM DO POVO-PRAIA DO FRANCÊS/AL-INSTALAÇÃO INDEVIDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL-OCUPAÇÃO DE BOA-FÉ PELO PARTICULAR-DEMOLIÇÃO ÀS EXPENSAS DA UNIÃO FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DA UNIÃO DE BEM DE USO COMUM DO POVO. PRAIA DO FRANCÊS/AL. INSTALAÇÃO INDEVIDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DEMOLIÇÃO. OCUPAÇÃO DE BOA-FÉ PELO PARTICULAR. INDENIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS. POSSIBILIDADE.

- Estabelecimento comercial instalado em bem de uso comum do povo, sob a administração da União Federal, na Praia do Francês/AL, sem a autorização da SPU – Secretaria de Patrimônio da União e em desacordo com as normas garantidoras do livre acesso da população aos bens de uso comum do povo.

- Em face da ocupação irregular pelo particular, cabível a reintegração de posse pela União Federal.

- Posse de boa-fé do proprietário do estabelecimento com o aval das administrações municipal e federal, que indevidamente permitiram a ocupação. Direito do ocupante à indenização pelas benfeitorias realizadas. Demolição da construção às expensas da União Federal.

Apelação Cível nº 308.959-AL

Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (Convocado)

(Julgado em 1º de junho de 2006, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS-INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA CLANDESTINA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA-ESCUA TELEFÔNICA AUTORIZADA JUDICIALMENTE-DENÚNCIA-INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE-AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA CLANDESTINA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ESCUTA TELEFÔNICA AUTORIZADA JUDICIALMENTE. DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

- Escuta telefônica autorizada pela Justiça Federal. Paciente que exercia o mandato de deputado federal.

- Perda do foro privilegiado à época da denúncia.

- Delineada na inicial penal a conduta típica e antijurídica prevista no art. 10 da Lei nº 9.296/96 e no art. 288 do CP, com indícios de autoria.

- Denegação do *habeas corpus*.

***Habeas Corpus* nº 2.479-PE**

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa

(Julgado em 24 de agosto de 2006, por maioria)

**PROCESSUAL PENAL
INQUÉRITO POLICIAL-SIGILO DE JUSTIÇA-ACESSO DO ADVOGADO AOS AUTOS-FACULDADE QUE COMPORTA TEMPERAMENTOS, NÃO PODENDO SE DAR DE MANEIRA AMPLA E IRRESTRITA**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO DE JUSTIÇA. ACESSO DO ADVOGADO AOS AUTOS. TEMPERAMENTOS.

- Em consonância com o disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, c/c art. 7º, inciso XIV, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), constitui direito do advogado o acesso a autos de inquérito criminal perante a autoridade policial, inclusive os gravados com sigilo.

- Todavia, esse acesso comporta temperamentos, não podendo se dar de maneira ampla e irrestrita, sob pena de prejudicar os atos investigatórios na iminência de se realizarem.

- No caso vertente, uma vez que os advogados estão tendo acesso diário aos autos na sede da Polícia Federal, por força de decisão liminar proferida por este Relator, resulta inconveniente e até desnecessário tenham carga dos autos para a extração de cópias, o que inviabilizaria a realizações dos procedimentos inquisitoriais pendentes e já demarcados.

- Agravo Regimental desprovido.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 94.399-PE

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 6 de julho de 2006, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS-RÉU ABSOLVIDO-CONDENAÇÃO DA UNIÃO-INCABIMENTO**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RÉU ABSOLVIDO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO. INCABIMENTO. ARTIGO 4º DA LEI 9.289/96.

- Ocorrida a absolvição do réu, não há que se falar em condenação ao pagamento de custas por nenhuma das partes, muito menos pelo Estado que, através de órgãos próprios, custeou tanto a persecução penal quanto a defesa do réu, que foi devidamente assistido pela Defensoria Pública da União.

- *In casu*, incabível a condenação no pagamento de custas processuais para ambas as partes, dado o disposto no artigo 4º da Lei nº 9.289/96, o qual determina que são isentos de pagamento de custas, dentre outros, a União, os beneficiários da assistência judiciária gratuita e o Ministério Público.

- Apelação provida.

Apelação Criminal nº 4.384-PE

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 29 de agosto de 2006, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS-DELITO DE EXTRAVIO, SONEGAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO-ART. 314, CP-TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL-FALTA DE JUSTA CAUSA-NÃO DEMONSTRAÇÃO-PEDIDO ALTERNATIVO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL-VIABILIDADE-TRANSAÇÃO PENAL-PRESENÇA DO REQUISITO OBJETIVO PREVISTO NO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DELITO DE EXTRAVIO, SONEGAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO – ART. 314, CP. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRADA. FEITO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE. PEDIDO ALTERNATIVO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL. VIABILIDADE. TRANSAÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA. PRESENÇA DO REQUISITO OBJETIVO PREVISTO NO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. CONCESSÃO DA ORDEM.

- Para o trancamento de ação penal é de se evidenciar, à primeira vista, a falta de justa causa, consistente na conduta do paciente não estar conforme a descrição do verbo do tipo penal, não ficar comprovada a sua responsabilidade no fato e a ocorrência de outras causas que excluam a punibilidade.

- Ainda que a transação acarrete para o réu o cumprimento de pena atenuada, tal caráter penal não deve extrapolar o cumprimento da transação, sob pena de a desnaturar, máxime para marcar reincidência em casos onde o delito posterior também seja de menor potencialidade ofensiva, de modo que se possa enquadrar no art. 89 da Lei 9.099/95 para obtenção, segundo o espírito desse instituto de política criminal.

- Concessão da ordem para que seja oportunizada ao paciente a proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.

***Habeas Corpus* nº 2.526-PE**

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 5 de setembro de 2006, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS-DENUNCIADO RESIDENTE NO EXTERIOR-CITAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE-PRISÃO PREVENTIVA-DECRETAÇÃO-FORNECIMENTO DE NOVO ENDEREÇO ACOMPANHADO DE PROVA INCONTESTE-CESSAÇÃO DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DENUNCIADO RESIDENTE NO EXTERIOR. CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE COMUNICAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO. PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. FORNECIMENTO DE NOVO ENDEREÇO ACOMPANHADO DE PROVA INCONTESTE. CESSAÇÃO DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA.

- Havendo o paciente indicado, através de prova inconteste, o seu novo endereço no exterior, tornam-se desnecessárias as medidas constritivas da liberdade tomadas pela autoridade coatora.

- O risco de frustração da citação do paciente deixou de existir, podendo o processo continuar nos seus ulteriores termos, afastando-se, assim, os motivos que ensejaram a decretação da sua prisão preventiva, quais sejam, a impossibilidade da realização da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

- Ordem que se concede.

***Habeas Corpus* nº 2.364-PB**

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 23 de maio de 2006, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO
DECLARAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS –
DCTF-OBRIÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA-ATRASSO NA EN-
TREGA DA DECLARAÇÃO-LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE
MULTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - DCTF. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA. PRECEDENTES DO STJ.

- Cuida a hipótese de apelação da sentença, que julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que a entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF é obrigação acessória e o atraso na sua entrega implica em imposição de multa.

- A entrega da declaração constitui obrigação acessória, que se distingue da obrigação principal pela ausência do conteúdo patrimonial.

- Conforme previsto no art. 150 do CTN, cabe ao próprio contribuinte formalizar o crédito tributário, como é o caso, na esfera federal, da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, meio pelo qual o contribuinte executa os mesmos passos determinados para o lançamento tributário a cargo do agente fiscal, todavia, em decorrência do comando do art. 142 do CTN, o contribuinte não efetua lançamento, porque essa atividade é privativa da autoridade administrativa.

- A entrega da DCTF constitui-se em obrigação acessória, cujo descumprimento enseja a cobrança de multa, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo.

- Observe-se que a instituição de obrigação acessória e a imposição de penalidade pelo seu descumprimento devem ser veiculadas na legislação tributária, expressão esta que tem amplo alcance, abran-

gendo, também, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

- A Instrução Normativa 129/86, exatamente dentro da função que lhe é peculiar, se propõe disciplinar e regulamentar a apresentação da Declaração de Contribuições de Tributos Federais e, nesse sentido, tem como aplicáveis as penalidades não por ela instituídas, mas pelo Decreto-Lei 1.968/82 com a redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 2.065/83.

- Portanto, a exigência de multa pela não apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF está de acordo com o disposto em Instrução Normativa .

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 358.314-CE

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 11 de julho de 2006, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
MUNICÍPIO-ANULAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS-REVISÃO DE
PARCELAMENTO-CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA-COMPROVAÇÃO EM PARTE DO PE-
RÍODO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. ANULAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. REVISÃO DE PARCELAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO EM PARTE DO PERÍODO. CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO E O IPSEP. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES EXPOSTAS NA APELAÇÃO NÃO VENTILADAS NA DECISÃO. SUCUMBÊNCIA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO.

- Na presente ação, o município apelante busca a anulação de débitos fiscais objeto de parcelamento com a autarquia previdenciária, com a conseqüente repetição de indébito ou, em caráter subsidiário, a repetição de tais dívidas.

- O pedido foi julgado parcialmente procedente, no sentido de anular os débitos fiscais do autor perante o INSS, objeto dos parcelamentos contidos no presente feito, exceto os concernentes aos fatos geradores ocorridos entre 06/80 a 04/87, por se referirem a contribuição incidente sobre o pagamento efetuado a servidores celetistas, sujeitos ao regime geral de previdência, bem como a autônomos, condenando a parte ré à devolução do montante indevidamente pago ao autor.

- Exclui-se do regime geral da previdência social o município que possua regime previdenciário próprio, *ex vi* do artigo 13 da Lei nº 8.212/91.

- No caso dos autos, a autuação foi levada a efeito em virtude de ter sido apurada a existência de servidores celetistas, assim como de

pagamentos realizados a autônomos, do que se conclui válida a inclusão dos débitos fiscais do município perante o INSS, objeto dos parcelamentos contidos no presente feito, concernentes aos fatos geradores ocorridos entre 06/80 a 04/87.

- Não prosperam as alegações do município apelante de que o período de 06/80 a 04/87 é anterior à edição da LC nº 84/96, o que, a seu ver, não justificaria inclusão de tais débitos no parcelamento. Ora, tal pedido não restou consignado na peça exordial, não podendo o apelante, nesta seara recursal, deduzir matéria não ventilada na peça preambular, tampouco enfrentada pela r. sentença recorrida, razão pela qual não conheço da apelação, em tal aspecto.

- Não se conhece do recurso de apelação manejado pela Fazenda Nacional, quando lhe faltar requisito de admissibilidade, no caso, a sucumbência. Na hipótese dos autos, a sentença recorrida reconheceu a ausência de decadência do direito à constituição dos créditos tributários, em virtude de os créditos impugnados, concernentes ao período situado entre 1980 e 1997, terem sido lançados todos dentro do prazo legal.

- Apelação do município não conhecida, em parte, e, na parte conhecida, não provida.

- Apelação da Fazenda Nacional não conhecida. Remessa obrigatória não provida.

Apelação Cível nº 378.343-PE

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 29 de junho de 2006, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
FINSOCIAL-COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE UNICAMENTE COM A COFINS-PRESCRIÇÃO DECENAL-REGRA DO “CINCO MAIS CINCO”-TERMO INICIAL DO PRAZO-LC Nº 118/2005, ARTS. 3º E 4º-NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVO-INAPLICABILIDADE RETROATIVA-ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO STJ

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE UNICAMENTE COM A COFINS (ART. 66, § 1º, LEI 8.383/91). PRESCRIÇÃO DECENAL. REGRA DO “CINCO MAIS CINCO”. TERMO INICIAL DO PRAZO. LC Nº 118/2005, ARTS. 3º E 4º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. INAPLICABILIDADE RETROATIVA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC A PARTIR DE 01/01/1996. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

- Trata-se de apelações cíveis interpostas contra a sentença de fls. 166-171, que decretou a prescrição parcial do direito dos autores pleitearem os créditos anteriores a 12/07/1999 e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a promovida a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, naquilo que exceder a alíquota de 0,5%, tudo corrigido monetariamente, a partir dos recolhimentos indevidos (Súmula 162/STJ) e nos termos da Lei nº 6.899/81, inclusive pelos índices expurgados nos meses de janeiro/89 (Plano Verão – 42,72%) e abril/90 (Plano Collor I – 44,80%), aplicando-se a UFIR a partir de janeiro/1992. No tocante aos juros, determinou o Magistrado *a quo* a incidência da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outra taxa de juros ou qualquer outro sistema de correção monetária.

- A Lei Complementar nº 118/2005, em seu art. 3º, passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito

tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 “conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a *vacatio legis* de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei”.

- Assim, fica valendo o prazo de “cinco mais cinco” até 9 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorreu na espécie, pois este feito foi intentado em 12/07/1999.

- Admite-se a compensação dos indébitos recolhidos a título de FINSOCIAL com os valores devidos referentes à COFINS, em razão de possuírem as exações a mesma natureza jurídico-tributária e destinarem-se ambas ao custeio da Previdência Social, pelo que não há violação ao § 1º do art. 66 da Lei n.º 8.383/91, o que não ocorre com a CSLL e com o PIS. Precedentes: EREsp 78301/BA, Rel. Min. Ari Pargendler, *DJ* de 28/04/1997; EREsp 89.038/BA, Rel. Min. Adhemar Maciel, *DJ* de 30/06/1997 (STJ - 1ª Turma - REsp 802384/PR; Recurso Especial 2005/0202652-3 - J. em 02.05.2006 - *DJ* 11.05.2006 p. 170 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

- Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do c. STJ quanto aos juros de mora e à aplicação da taxa SELIC pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

- “(...) Consoante reiterada orientação jurisprudencial do STJ, os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. Os índices de janeiro e fevereiro/89 e de março/90 são, respectivamente, 10,14%, 42,72% e 84,32%. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de março/90 e janeiro/91, na hipótese da ocorrência de compensação, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro de 91) (...)” (STJ - 2ª Turma - REsp 817843/RJ; Recurso Especial 2006/0010503-7 - J. em 06.04.2006 - DJ 25/05/2006 p. 218 - Rel. Min. João Otávio de Noronha).

- A Fazenda Pública deve arcar com os ônus sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Boletim de Jurisprudência nº 202/2006

- Apelo da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidos. Apelação cível interposta pelos contribuintes provida.

Apelação Cível nº 363.733-CE

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 29 de junho de 2006, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO

PIS E COFINS-ALEGAÇÃO DE INEXIGÊNCIA-LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTORISTA, TURISMO E LIMPEZA-ENQUADRAMENTO COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-AUMENTO DA ALÍQUOTA DA COFINS-LEGITIMIDADE-AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXIGÊNCIA DO PIS E DA COFINS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTORISTA, TURISMO E LIMPEZA. ENQUADRAMENTO COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUMENTO DA ALÍQUOTA DA COFINS. LEGITIMIDADE. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ARTS. 3º, PARÁGRAFOS 1º E 8º DA LEI 9.718/98. VIOLAÇÃO AO ART. 195 DA CF/88. SUPERVENIÊNCIA DA EC 20/98. NÃO CONVALIDAÇÃO. PRECEDENTE DO STF.

- Se as atividades da apelante, extraídas do seu estatuto social, configuram prestação de serviços, devem se submeter à incidência do PIS e da COFINS.

- O parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 violou a noção de faturamento contida no art. 195, I, *b*, da CF, na sua redação original, haja vista ter ampliado o seu conceito para toda e qualquer receita, quando a Carta Magna falava apenas em faturamento, considerada apenas como venda de mercadorias e serviços prestados.

- A superveniência da EC 20/98 permitiu a incidência de contribuição social sobre a receita bruta, não convalidando, contudo, a Lei 9.718/98, que já tinha se mostrado incompatível com a redação originária da Constituição Federal.

- A Lei 9.718/98, a pretexto de modificar a base de cálculo das contribuições sociais, instituiu, na verdade, uma nova fonte de custeio da seguridade social, de modo que deveria ter se revestido da

Boletim de Jurisprudência nº 202/2006

forma de Lei Complementar, o que não ocorreu, infringindo, assim, os arts. 154, I, e 195, parágrafo 4º, da CF/88.

- Precedente do STF: RE 346.084-PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, data de julgamento: 09/11/05, Informativo-STF 408.

- É desnecessária a edição de lei complementar para majorar a alíquota da COFINS.

- Presença do *periculum in mora* a justificar a concessão parcial da medida cautelar requerida, tendo em vista que a não suspensão da exigibilidade dos valores indevidamente pagos a título de PIS e COFINS poderá levar o contribuinte a se submeter a uma cobrança judicial, bem como a outras medidas administrativas, decorrentes da sua suposta situação de inadimplemento.

- Apelação do particular parcialmente provida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais de PIS e COFINS, recolhidas nos moldes da Lei 9.718/98, isto é, que tenham como base de cálculo receitas que não constituam venda de mercadorias, mercadorias e serviços, e serviços de qualquer natureza.

- Condenação recíproca das partes em custas processuais e honorários advocatícios (art. 21 do CPC).

Apelação Cível nº 346.097-RN

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho

(Julgado em 4 de julho de 2006, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL-IMPOSTO DE RENDA-AJUDA DE CUSTO RECEBIDA POR PARLAMENTARES-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS-INCIDÊNCIA-VERBAS PAGAS EM RAZÃO DO COMPARECIMENTO A SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS-NATUREZA INDENIZATÓRIA-ISENÇÃO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. AJUDA DE CUSTO RECEBIDA POR PARLAMENTARES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. INCIDÊNCIA. ART. 6º, XX, DA LEI Nº 7.713/88. VERBAS PAGAS EM RAZÃO DO COMPARECIMENTO A SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ISENÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. PRERROGATIVA DO FISCO.

- A atribuição da qualidade de substituto tributário à fonte pagadora abriga uma prerrogativa estabelecida em favor do Poder Público, que poderá voltar-se contra esta para a satisfação do crédito tributário. Tal previsão normativa não comporta uma imposição, mas uma faculdade a ser exercida discricionariamente pela Administração, não havendo, pois, que se falar em vedação à cobrança do imposto daquele que efetivamente auferiu renda objeto da tributação.

- Relativamente à ajuda de custo, somente se poderá cogitar em isenção do imposto de renda nos casos em que reste cabalmente demonstrado que ela foi totalmente utilizada com finalidade indenizatória, hipótese em que não teria havido acréscimo patrimonial que autorizasse a cobrança do referido imposto. A parte final do art. 6º, XX, da Lei 7.713/98 é expressa ao exigir a comprovação dos gastos, que não foi feita na hipótese dos autos.

- Ao estabelecer como teto para o pagamento das verbas devidas pelo comparecimento às sessões extraordinárias o montante equivalente ao subsídio mensal do parlamentar (art. 57, § 7º, da Constituição Federal), o constituinte derivado tornou inequívoca a sua inten-

Boletim de Jurisprudência nº 202/2006

ção em atribuir a esta parcela a natureza de verba indenizatória, a salvo da incidência do imposto de renda.

- Indevida a cobrança da multa e dos juros de mora sobre a parcela do imposto de renda devido, não recolhido a tempo, devendo, todavia, haver a incidência de correção monetária.

- Hipótese de sucumbência recíproca.

- Apelação parcialmente provida para reconhecer o direito à anulação de parte do débito fiscal, relativo à cobrança do imposto de renda incidente sobre as verbas pagas a título de indenização pelo comparecimento às sessões extraordinárias.

Apelação Cível nº 390.601-PE

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 24 de agosto de 2006, por maioria)

TRIBUTÁRIO
DECLARAÇÃO DE DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA-CABIMENTO-CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS-PARTE RELATIVA AOS RECURSOS PRÓPRIOS DA EMPRESA-BASE DE CÁLCULO-FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DO RECOLHIMENTO-MODIFICAÇÃO PARA O FATURAMENTO DO MÊS ANTERIOR QUE SÓ OCORREU PELA MP Nº 21.212, DE 28/11/1995

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS. PARTE RELATIVA AOS RECURSOS PRÓPRIOS DA EMPRESA (ART. 3º, LETRA B, DA LC 07/70). BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DO RECOLHIMENTO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA LC 07/70. MODIFICAÇÃO PARA O FATURAMENTO DO MÊS ANTERIOR QUE SÓ OCORREU PELA MP Nº 21.212 DE 28/11/1995. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula nº 213/STJ).

- Ao Judiciário cabe somente declarar o direito à compensação, restando assegurado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.

- O entendimento de ambas as Turmas integrantes da eg. 1ª Seção do c. STJ é firme no sentido de que o fato gerador do PIS (art. 3º, b, da LC 07/70), é o faturamento, e a base de cálculo, o faturamento, sem correção monetária, do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

- Modificação da base de cálculo para o faturamento do mês anterior que somente ocorreu pela Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, convalidada na Lei nº 9.715/98, ao dispor. em seu artigo 2º: “A contribuição para o PIS-PASEP será apurada mensalmente”, com vi-

Boletim de Jurisprudência nº 202/2006

gência a partir do mês de março/96, em homenagem ao princípio da anterioridade nonagesimal (STF, ADIn 1.617-MS; ADIn 1510-DF; RE 221.856-PE; RE 232.896-PA)

- Prescrição que, no caso, incide de forma decenal (tese dos 5 mais cinco anos), por se tratar de questão relativa a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, não tendo ocorrido expressamente esta, bem como serem os alegados recolhimentos a maior anteriores à vigência da Lei Complementar nº 104/2001, que incorporou o art. 170-A ao CTN.

- Possibilidade de compensação das importâncias que eventualmente tenham sido impropriamente recolhidas pela apelante, entre os meses de janeiro/95 (em face da prescrição decenal) e fevereiro/96 (vigência da MP nº 1.212), após o trânsito em julgado desta decisão, na forma da Lei nº 10.637/02.

- Apelação provida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 93.656-PE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 22 de agosto de 2006, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Agravo de Instrumento nº 67.521-PE
SEGURO SAÚDE-CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA-DESPESAS
HOSPITALARES-SERVIÇO NÃO COBERTO PELO CONTRATO DE
PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA-HOSPITALAR
Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa 06

Apelação Cível nº 342.323-RN
MILITAR-PENSÃO ESPECIAL-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA-MOLÉS-
TIA ADQUIRIDA NO SERVIÇO-TUBERCULOSE-VERBA DE NATU-
REZA ALIMENTAR-JUROS DE MORA DEVIDOS NA RAZÃO DE 1%
AO MÊS-PRESCRIÇÃO QUINQUENAL
Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 07

Apelação Cível nº 363.482-PB
CESSÃO DE PROFESSOR PARA OCUPAR CARGO DE REITOR EM
UNIVERSIDADE PÚBLICA-INAPLICABILIDADE DA REGRA DO § 1º,
EM COMBINAÇÃO COM O INCISO I, AMBOS DO ART. 93 DA LEI
8.112/90, POR NÃO SE TRATAR DE CARGO EM COMISSÃO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 12

Apelação Cível nº 392.944-CE
CONVÊNIO FIRMADO PELO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO COM
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA-DESCONTO NOS VENCIMENTOS DE
PENSIONISTA-NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 13

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 276.826-RN
MILITAR QUE CONTA COM MENOS DE 10 ANOS DE SERVIÇO-
CANDIDATURA A CARGO ELETIVO-AFASTAMENTO DEFINITIVO
DO SERVIÇO CASTRENSE-HIPÓTESE DIVERSA DA AGREGAÇÃO
PELA AUTORIDADE SUPERIOR
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho.. 15

Apelação em Mandado de Segurança nº 91.744-PE
TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL DE IMÓVEL PARA INTEGRA-

LIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL-CARÁTER ONEROSO DA OPERAÇÃO-INCIDÊNCIA DE LAUDÊMIO

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho 16

Apelação Cível nº 318.331-RN

MILITAR-CABO DA RESERVA REMUNERADA DA AERONÁUTICA- APROVAÇÃO EM CONCURSO À GRADUAÇÃO DE TERCEIRO SARGENTO-IMPOSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO A TAL CATEGORIA-AUSÊNCIA DE VAGAS QUE ALCANÇEM SUA POSIÇÃO CLASSIFICATÓRIA

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 18

CIVIL

Apelação Cível nº 378.783-AL

ARREMATACÃO PELO CREDOR DO IMÓVEL HIPOTECADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-ATO QUE CORRESPONDE À ADJUDICAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL-APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 7º DA LEI 5.741/71

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 21

Apelação Cível nº 392.260-PE

DANOS MATERIAIS-INDENIZAÇÃO-TRANSPORTE TERRESTRE- ROUBO DE MALOTES BANCÁRIOS-INAPLICABILIDADE DO CASO FORTUITO-RESPONSABILIDADE CONTRATUAL-PREVISIBILIDADE DO EVENTO DANOSO

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 22

Apelação Cível nº 351.119-RN

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-BLOQUEIO DE SALDO DA CONTA DE POUPANÇA-VALORES ORIUNDOS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL-CONHECIMENTO DO BLOQUEIO PELO TITULAR DA CONTA-COMPRA DE AUTOMÓVEL COM O VALOR DEPOSITADO-POSTERIOR SAQUE-CONSTRANGIMENTO-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO OU DA DATA DE SUA CELEBRAÇÃO-REPARAÇÃO POR DA-

NOS MORAIS INDEVIDA

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho.. 24

Apelação Cível nº 343.104-RN

CONTRATO DE FINANCIAMENTO-SFH-REVISÃO DAS PRESTAÇÕES-CONTRATO REDIGIDO DE FORMA CONTRADITÓRIA-EXEGESE MAIS FAVORÁVEL AO MUTUÁRIO-APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 47

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 26

Apelação Cível nº 389.894-CE

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PROPORÇÃO ENTRE O REAJUSTE DA PRESTAÇÃO E DO SALÁRIO-USO DA TABELA PRICE-SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE-POSSIBILIDADE-AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO PROCEDIMENTO CALCADADO NO DL 70/66-COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-PREVISÃO CONTRATUAL DE INCIDÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 28

Apelação Cível nº 368.750-PB

AÇÃO MONITÓRIA-CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO EM CONTA CORRENTE E DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO E DE SUA EVOLUÇÃO-IMPUGNAÇÃO GENÉRICA SOB A ÉGIDE DA EXCEPCIONALIDADE CONTIDA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 302 DO CPC-INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt (Convocado) ... 30

CONSTITUCIONAL

Medida Cautelar (Presidência) nº 2.235-PE

MEDIDA CAUTELAR PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO-DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA-IMISSÃO DE POSSE/ASSENTAMENTO-SUSPENSÃO-NÃO DEMONSTRAÇÃO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DE DEMORA-RECUR-

SO ESPECIAL NÃO ADMITIDO

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 33

Apelação Criminal nº 4.280-PE

TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS (RINS) NA MODALIDADE PROMOVER, INTERMEDIAR, FACILITAR E AUFERIR VANTAGEM COM A TRANSAÇÃO-FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CRIME CONTINUADO-PRELIMINARES-REJEIÇÃO-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-CONFISSÃO-PROVA TESTEMUNHAL-PROVAS EM CONSONÂNCIA COM O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 36

Habeas Corpus nº 2.541-PB

HABEAS CORPUS-AÇÃO FISCAL QUE APONTA PARA A POSSÍVEL PRÁTICA DO ILÍCITO DO ARTIGO 172 DO CÓDIGO PENAL E DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA- INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-CONCESSÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 41

Apelação Cível nº 341.898-CE

PRECATÓRIO-CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NA SÚMULA 71 DO EX-TFR-IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO-RESPEITO À COISA JULGADA-DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho 42

Agravo de Instrumento nº 61.893-AL

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL-RESERVA DE COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES-ANTEPROJETO DE LEI EM TRAMITAÇÃO NOS ÓRGÃOS LEGIFERANTES- AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 44

Mandado de Segurança nº 93.641-CE

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL-“PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO” EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS, ANTERIORMENTE EXTINTO SEM JULGAMENTO

DO MÉRITO-DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS PASSAPORTES AOS RÉUS-RECURSO CABÍVEL, O DE APELAÇÃO-ATO IMPUGNADO QUE ENVERGA CONTEÚDO DE DECISÃO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 45

Agravo de Instrumento nº 66.080-AL
PRECATÓRIO JUDICIÁRIO-PROCEDIMENTO ESPECIAL DE EXECUÇÃO DO ART. 730 DO CPC-PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO NÃO EXTENSÍVEIS A PESSOAS DE DIREITO PRIVADO-PENHORABILIDADE DE BENS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO
Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos (Convocado) 47

PENAL

Habeas Corpus nº 2.428-CE
HABEAS CORPUS-TRANCAMENTO PARCIAL DE AÇÃO PENAL-CONTABILIDADE PARALELA-CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-EVASÃO DE DIVISAS-GESTÃO FRAUDULENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA-CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 51

Apelação Criminal nº 3.652-RN
PRELIMINAR DE NULIDADE POR INOBSEVÂNCIA DO ART. 514 DO CPP-PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO-CONCURSO DE AGENTES E DE CRIMES-REGULARIDADE NAS AÇÕES DELITUOSAS QUE SE REPETEM-CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA-CONDIÇÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA CEF DE UM DOS APELANTES-CIRCUNSTÂNCIA PESSOAL ELEMENTAR DO CRIME DE PECULATO QUE SE COMUNICA AOS DEMAIS CO-APELANTES
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 53

Apelação Criminal nº 4.099-PE
INTRODUÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISTEMA DO INSS-INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE O

DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA E O DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA-ADMISSIBILIDADE DO ESTELIONATO CONTRA PESSOA JURÍDICA

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho 55

Apelação Criminal nº 4.661-PE

FALSIDADE IDEOLÓGICA-ENVIO DE CRIANÇAS AO EXTERIOR SEM OBSERVAÇÃO DAS FORMALIDADES LEGAIS-INTUITO DE RECEBER LUCRO-MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 59

Apelação Criminal nº 4.656-SE

CRIMES CONTRA A HONRA-CALÚNIA E DIFAMAÇÃO-DOLO DE OFENDER-FALTA DE PROVAS

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 61

Habeas Corpus nº 2.524-RN

HABEAS CORPUS-SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL-QUEBRA-POSSIBILIDADE- INQUÉRITO POLICIAL-CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, DENTRE OUTROS-INDÍCIOS-ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos (Convocado) 63

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 386.805-CE

APOSENTADORIA POR IDADE-TRÊS AUTORES-CARÊNCIA-INEXIGÊNCIA-TEMPO DE SERVIÇO RURAL-PROVA

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa 68

Apelação Cível nº 216.341-PE

PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL-ARMADOR-TRABALHADOR SUJEITO A CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA-NÃO INCLUSÃO DA PROFISSÃO NO ROL DAQUELAS ENSEJADORAS DESSE BENEFÍCIO-DIREITO À APOSEN-

TADORIA DESDE QUE A ATIVIDADE EXERCIDA PELO SEGURADO SEJA PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 70

Apelação Cível nº 390.425-PE

CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA-CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO-NÃO OCORRÊNCIA-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS-INVALIDEZ CONSTATADA

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 72

Apelação Cível nº 239.121-PE

APOSENTADORIA ESPECIAL-FORMULÁRIO SB-40 EXTEMPORÂNEO-AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE E DE INDICAÇÃO DOS AGENTES AGRESSIVOS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 74

Apelação Cível nº 280.768-AL

EMPREGADA PÚBLICA-APOSENTADORIA POR IDADE-REQUISITOS DE TEMPO DE SERVIÇO E IDADE MÍNIMA-CUMPRIMENTO ANTERIORMENTE À ADOÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO EMPREGADOR

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 76

Apelação Cível nº 362.398-PB

REVISÃO DE BENEFÍCIO-PENSÃO POR MORTE-SERVIDOR PÚBLICO SOB REGIME CELETISTA-RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO DE ORIGEM DO SERVIDOR FALECIDO PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt (Convocado) ... 78

PROCESSUAL CIVIL

Agravo de Instrumento nº 67.913-CE

AGRAVO DE INSTRUMENTO-DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU À AGRAVANTE QUE DEPOSITASSE EM JUÍZO O VALOR DE

R\$ 5.999.600,00 A TÍTULO DE MULTA, QUE REPRESENTA O *QUANTUM* QUE PODERÁ SER A ELA IMPOSTO COMO PENA, NO CASO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-IMPUTAÇÃO DE ATO ÍMPROBO A PESSOA JURÍDICA-POSSIBILIDADE-MANUTENÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE-REDUÇÃO DA MULTA EM RAZÃO DE DECISÃO DO TCU

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Petrucio Ferreira.....82

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 382.218-PE

USUCAPIÃO-TERRENO DE MARINHA SUBMETIDO A REGIME PRECÁRIO DE OCUPAÇÃO-INVIABILIDADE DA AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL DO IMÓVEL

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 87

Agravo de Instrumento nº 59.720-PB

AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL-FORO COMPETENTE-LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL REPRESENTATIVA-CPC, ART. 100, IV, A E B-PRECEDENTES DO STJ-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante.....88

Agravo de Instrumento nº 66.129-PE

EXPORTAÇÃO DE AÇÚCAR-“COTA AMERICANA”-CRITÉRIOS LEGAIS DE DISTRIBUIÇÃO INTER-REGIONAL E NÃO INTRA-REGIONAL-LEI Nº 9.362/96-PORTARIA Nº 35/2006 DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA-LEGALIDADE

Relatora p/ Acórdão: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli..... .90

Agravo de Instrumento nº 67.729-PB

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-UNIÃO ADMITIDA COMO ASSISTENTE-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROPOR A AÇÃO-LEGITIMIDADE PASSIVA DA ORA AGRAVANTE PARA FIGURAR COMO RÉ-INÉPCIA

DA PETIÇÃO INICIAL NÃO CARACTERIZADA

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt (Convocado) ... 92

Apelação Cível nº 308.959-AL

REINTEGRAÇÃO DE POSSE DA UNIÃO DE BEM DE USO COMUM DO POVO-PRAIA DO FRANCÊS/AL-INSTALAÇÃO INDEVIDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL-OCUPAÇÃO DE BOA-FÉ PELO PARTICULAR-DEMOLIÇÃO ÀS EXPENSAS DA UNIÃO FEDERAL

Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (Convocado).....94

PROCESSUAL PENAL

Habeas Corpus nº 2.479-PE

HABEAS CORPUS-INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA CLANDESTINA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA-ESCUA TELEFÔNICA AUTORIZADA JUDICIALMENTE-DENÚNCIA-INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE-AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa 96

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 94.399-PE

INQUÉRITO POLICIAL-SIGILO DE JUSTIÇA-ACESSO DO ADVOGADO AOS AUTOS-FACULDADE QUE COMPORTA TEMPERAMENTOS, NÃO PODENDO SE DAR DE MANEIRA AMPLA E IRRESTRITA

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 97

Apelação Criminal nº 4.384-PE

PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS-RÉU ABSOLVIDO-CONDENAÇÃO DA UNIÃO-INCABIMENTO

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 98

Habeas Corpus nº 2.526-PE

HABEAS CORPUS-DELITO DE EXTRAVIO, SONEGAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO-ART. 314, CP-TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL-FALTA DE JUSTA CAUSA-NÃO DEMONSTRAÇÃO-PEDIDO ALTERNATIVO DE PROPOSTA DE SUS-

PENSÃO PROCESSUAL-VIABILIDADE-TRANSAÇÃO PENAL-PRESENÇA DO REQUISITO OBJETIVO PREVISTO NO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 99

Habeas Corpus nº 2.364-PB

HABEAS CORPUS-DENUNCIADO RESIDENTE NO EXTERIOR-CITAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE-PRISÃO PREVENTIVA-DECRETAÇÃO-FORNECIMENTO DE NOVO ENDEREÇO ACOMPANHADO DE PROVA INCONTESTE-CESSAÇÃO DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 101

TRIBUTÁRIO

Apelação Cível nº 358.314-CE

DECLARAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS – DCTF-OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA-ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO-LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE MULTA

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 103

Apelação Cível nº 378.343-PE

MUNICÍPIO-ANULAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS-REVISÃO DE PARCELAMENTO-CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA-COMPROVAÇÃO EM PARTE DO PERÍODO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 105

Apelação Cível nº 363.733-CE

FINSOCIAL-COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE UNICAMENTE COM A COFINS-PRESCRIÇÃO DECENAL-REGRA DO “CINCO MAIS CINCO”-TERMO INICIAL DO PRAZO-LC Nº 118/2005, ARTS. 3º E 4º-NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVO- INAPLICABILIDADE RETROATIVA-ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO STJ

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 107

Apelação Cível nº 346.097-RN

PIS E COFINS-ALEGAÇÃO DE INEXIGÊNCIA-LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTORISTA, TURISMO E LIMPEZA-ENQUADRAMENTO COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-AUMENTO DA ALÍQUOTA DA COFINS-LEGITIMIDADE-AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho .. 111

Apelação Cível nº 390.601-PE

ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL-IMPOSTO DE RENDA-AJUDA DE CUSTO RECEBIDA POR PARLAMENTARES-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS-INCIDÊNCIA-VERBAS PAGAS EM RAZÃO DO COMPARECIMENTO A SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS-NATUREZA INDENIZATÓRIA-ISENÇÃO

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 113

Apelação em Mandado de Segurança nº 93.656-PE

DECLARAÇÃO DE DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA-CABIMENTO-CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS-PARTE RELATIVA AOS RECURSOS PRÓPRIOS DA EMPRESA-BASE DE CÁLCULO-FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DO RECOLHIMENTO-MODIFICAÇÃO PARA O FATURAMENTO DO MÊS ANTERIOR QUE SÓ OCORREU PELA MP Nº 21.212, DE 28/11/1995

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 115